



Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjmmg.jus.br – nº49 Novembro de 2023 – ISSN 1981-5425



**Congresso reúne em Belo Horizonte
grandes nomes do Direito Militar**



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Vice-presidente

Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Corregedor

Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Diretor da Escola Judicial Militar

Desembargador James Ferreira Santos

Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Desembargador Jadir Silva

Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Auditorias da Justiça Militar

Juíza Daniela de Freitas Marques

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Juiz André de Mourão Motta

Juiz João Libério da Cunha



Política editorial

Escola Judicial Militar – EJM

Realização

Assessoria de Comunicação Institucional do TJMMG

Jornalista Responsável: Esperança Barros –

DRT / PA 1524

secom@tjmmg.jus.br

Projeto gráfico, diagramação e direção de arte

Editorial Casa Ltda

Capa: acervo TJMMG

Rua Tomaz Gonzaga, 686 | Bairro de Lourdes

Belo Horizonte (MG)

CEP 30180-140

Telefone: (31) 3274-1566

www.tjmmg.jus.br

Os artigos assinados não remetem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo todo o seu conteúdo de responsabilidade de seus autores.

ISSN 1981-5425

SUMÁRIO

Editorial

4 Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Entrevista

6 Ministro Francisco Joseli Parente Camelo, presidente do Superior Tribunal Militar (STM)

Especial

10 Congresso Jurídico reúne em Belo Horizonte grandes nomes do Direito Militar

Artigos

14 Garantias do Tribunal do Júri na Justiça Militar

22 Justiça Militar e Estado Democrático de Direito: por uma compreensão constitucionalmente adequada do escabinato

28 Rito processual e a competência do juízo singular na Justiça Militar

36 O Chão Salgado – memórias do juízo da Inconfidência em Portugal e no Brasil

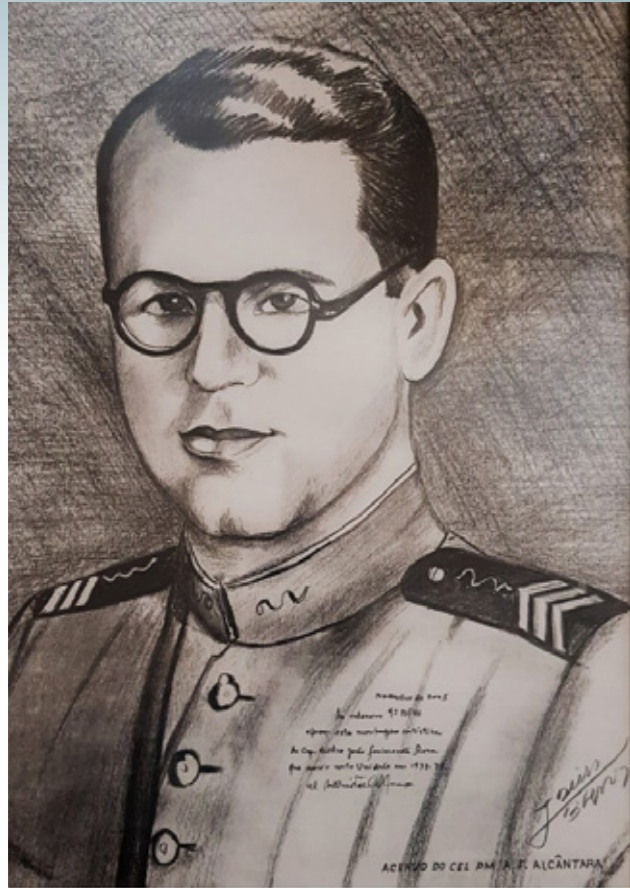
Destaque

54 As raízes do pioneirismo: 150 anos do Judiciário mineiro

56 Livro reconta 85 anos da Justiça Militar

Notícias

71 Julgados



O mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas – mas que elas vão sempre mudando¹.

João Guimarães Rosa

A Justiça Militar de Minas Gerais celebra 86 anos de existência. E é com muita honra que exerço, pela segunda vez, a presidência desta valerosa instituição. É gratificante constatar que, nesta gestão, encontro um Judiciário mais exigente, mais dinâmico e com padrões cada vez mais elevados. Este cenário é desafiador, mas também estimulante. A Justiça Militar de Minas Gerais vem se aperfeiçoando cada vez mais, acompanhando as exigências da sociedade.

Nesta 49ª edição da **Revista de Estudos & Informações**, em entrevista à nossa redação, o presidente do Superior Tribunal Militar (STM) falou sobre o atual momento da Justiça Castrense e compartilhou conosco aspectos relevantes de sua gestão.

Sediamos, neste ano, o Congresso Jurídico de Direito Militar, uma ação conjunta do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (Enajum) e com a Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (Amajme), que teve como tema “Novas perspectivas da Justiça Criminal”. Compartilhamos com nossos leitores um pouco desse evento marcante para o nosso segmento, bem como os artigos dos desembargadores da Justiça Militar de Minas Gerais Fernando Armando Ribeiro e Fernando Galvão da Rocha, e do Juiz Federal da Justiça Militar Jocleber Rocha Vasconcelos, elaborados a partir das palestras proferidas no Congresso.

Contamos, ainda, com uma contribuição de caráter histórico, o artigo “O Chão Salgado – memórias do juízo da Inconfidência em Portugal e no Brasil”, escrito pelo Major Major Carlos Alberto da Silva Santos Braga e Clarissa Vitória Ferreira Silva.

Registramos o lançamento do livro **Justiça Militar de Minas Gerais – Memória dos seus 85 anos**, ocorrido em 2022, que resgata os marcos da nossa história.

A matéria “As raízes do pioneirismo: 150 anos do Judiciário mineiro” homenageia o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, celebrando o aniversário de sua criação e destacando a relação de respeito e cooperação entre o TJMMG e o TJMG.

¹ ROSA, Guimarães. *Grande Sertão: Veredas*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.

Fechando esta edição, apresentamos um panorama da nossa gestão por meio dos eventos noticiados. É importante destacar que priorizamos quatro eixos de atuação: valorização e melhoria da qualidade de vida dos servidores e magistrados, investimento em inovação e tecnologia, aprimoramento das práticas de governança corporativa e fortalecimento da imagem institucional.

Podemos ressaltar que, entre tantas realizações, o Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura Civil da Justiça Militar, que se encontra na etapa final, é uma das conquistas que sobressai, uma vez que a chegada dos novos magistrados contribuirá para maior efetividade dos julgamentos neste Tribunal.

Chegando ao final desta gestão, sentimo-nos realizados por conduzir os destinos desta Justiça Militar com austeridade, honradez e ética, primando pela legalidade e transparência, resultado este que não seria possível sem a dedicação e o compromisso de toda a equipe. O Judiciário evoluiu, mas os magistrados e servidores desta casa também acompanharam o fluxo, aprimorando seus conhecimentos e competências técnicas e comportamentais e realizando uma prestação jurisdicional cada vez mais célere, eficiente e humana.

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente



JUSTIÇA MILITAR EM GRANDE FASE

Em entrevista exclusiva, presidente do Superior Tribunal Militar (Stm) fala sobre bom momento da Justiça Castrense e detalha projetos de sua gestão

Esperança Barros

“**A** Justiça Militar vive momentos de muito sucesso, porque a sociedade brasileira está aos poucos conhecendo o nosso papel e a nossa relevância”. Assim, o ministro tenente-brigadeiro do ar Francisco Joseli Parente Camelo, à frente do STM, define o atual momento dessa justiça especializada no Brasil.

A frase foi dita durante a participação do presidente do STM no Congresso Jurídico de Direito Militar, ocorrido no mês de junho, em Belo Horizonte, em uma realização conjunta do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (Ena-

jum) e da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (Amajme), com apoio de diversas entidades públicas e privadas, entre elas o próprio STM.

Durante sua participação no painel de abertura do Congresso, o ministro Camelo citou os esforços para tornar a Justiça Militar mais conhecida e reconhecida junto à sociedade brasileira e outros projetos para sua gestão 2023-2024, que incluem de investimentos em uma nova sede para o STM alterações no Código Penal Militar (CPM) e no Código de Processo Penal Militar (CPPM).

O ministro-presidente do STM detalha esses planos e projetos na entrevista exclusiva a seguir.

Foto: STM/Divulgação



Ministro-presidente do STM
Tenente-brigadeiro do ar
Francisco Joseli Parente Camelo

No painel de abertura do Congresso Jurídico de Direito Militar, o senhor ressaltou a importância da Justiça Castrense como garantidora da hierarquia e da disciplina dos militares ao longo de toda a história republicana no Brasil. O senhor ressaltou também que a Justiça Militar vive, atualmente, momentos de muito sucesso, porque a sociedade brasileira está aos poucos conhecendo o seu papel e a sua relevância. A que se deve essa boa fase? Qual a contribuição da Justiça Militar da União e dos Estados nesse processo de reconhecimento?

A Justiça Militar da União é a mais antiga do Brasil. Foi criada por meio de alvará, com força de lei, logo após a chegada do Príncipe Regente de Portugal, no Brasil, em 1808. Embora a Justiça Militar da União seja a mais antiga, com certeza, é a menos conhecida pela população. Isso se deve ao fato, principalmente, de tratar-se de uma justiça especializada, na qual os principais jurisdicionados são os militares das Forças Armadas, uma categoria profissional muito específica, com valores e normas especiais. Esse mesmo pouco conhecimento acontece com a Justiça Militar estadual, que tem como seus jurisdicionados os policiais e bombeiros militares.

A missão da Justiça Militar da União é processar e julgar crimes militares definidos em lei, e dentre os valores dessa nossa justiça especializada estão a modernidade e a celeridade. Estamos buscando dar maior visibilidade às nossas atividades judicantes, aos nossos julgamentos, procurando destacar esses valores, valendo-nos da imprensa tradicional, da nossa página na internet e, também, de nossas mídias sociais.

Outro fator que impulsionou essa visibilidade, proporcionando maior conhecimento sobre a Justiça Militar, foram os acontecimentos do dia 8 de janeiro. As diversas

reportagens que indicam o possível envolvimento de militares da ativa e da reserva nesse episódio vêm trazendo luz à Justiça Castrense. Infelizmente, essa maior exposição midiática traz consigo uma desinformação muito grande quanto às nossas atribuições. Temos procurado corrigir essas distorções, com diversas participações em programas de entrevista, não só participação minha, mas, também, de diversos magistrados da Primeira Instância da Justiça Militar.

Muito ainda tem que ser realizado. Temos que manter essa meta no radar e continuar divulgando as nossas atividades judicantes, as atribuições da Justiça Militar. A Justiça Militar estadual está fazendo a sua parte e é importante manter ativo o objetivo de divulgar as atividades desenvolvidas pelos tribunais de justiça militar estaduais. Acredito que estamos tendo um bom resultado na tentativa de ampliar a divulgação junto à população brasileira.

Nesse processo de reconhecimento compreende-se como de suma importância a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que prevê a inclusão da Justiça Militar no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Como está essa tramitação no Congresso Nacional e quais as vantagens advindas caso a PEC venha a ser aprovada?

Desde a Constituição de 1934, a Justiça Militar integra o Poder Judiciário. Esse fato, por si só, já seria um forte argumento para a Justiça Militar ter a sua representação. É a única justiça especializada sem assento no CNJ e, por essa razão, esta será uma das metas prioritárias de nossa gestão à frente do STM. Essa ausência tem como consequência o fato de que, em algumas situações, deliberações daquele Conselho cheguem à Justiça Militar já definidas, sem a nossa participação.

A PEC está muito bem encaminhada

graças ao empenho pessoal do senador Rodrigo Pacheco, presidente do Congresso; do senador Eduardo Gomes, autor da PEC; do senador Davi Alcolumbre, presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); e do senador Hamilton Mourão, que se colocou à disposição para ser o relator.

A sua aprovação é de suma importância para a Justiça Militar da União, pois trará equilíbrio na representatividade dos segmentos presentes naquele Conselho. Tal ato proporcionará ao CNJ, por intermédio dos magistrados da Justiça Militar da União, conhecimentos e opiniões precisas, relacionadas à Justiça Castrense. Estou muito otimista quanto à aprovação dessa Proposta.

Outra das metas de sua gestão para o biênio 2023-2024 é a construção da sede do STM em Brasília, no mesmo local destinado aos demais tribunais superiores. Esse projeto se encontra em que etapa?

O STM, atualmente, tem a sua sede no Setor de Autarquias Sul, em prédio inaugurado nos anos 1970. A mudança para a nova sede é um dos objetivos estratégicos da Corte. O terreno já existe e está localizado no Setor de Administração Federal Sul, espaço idealizado para integrar as cortes superiores do Poder Judiciário.

A construção da nova sede atenderá ao anseio para a adequação do espaço físico às necessidades atuais e futuras da Justiça Militar da União, cuja estrutura vem evoluindo, ao longo das últimas décadas, para melhor atender os interesses da sociedade no que se refere à eficiência e à qualidade da prestação jurisdicional. Atualmente, por exemplo, temos sérias dificuldades de estacionamento e de atendimento a critérios de acessibilidade.

O projeto da nova construção já se encontra concluído e aprovado nos diver-

sos órgãos licenciadores do Governo do Distrito Federal, sendo resultado de cooperação realizada com o Departamento de Engenharia e Construção, órgão do Exército Brasileiro. Possui a certificação que lhe garante alto padrão socioambiental, incorporando os mais modernos conceitos de sustentabilidade e propiciando uma instalação com soluções de arquitetura e de materiais que o colocam na vanguarda das obras públicas.

A construção possui prazo de execução de cinco anos, com previsão de área total de 61.000m², sendo quatro pavimentos que abrigarão instalações administrativas, gabinetes dos ministros, auditório para 40 pessoas e biblioteca, além de dois pavimentos no subsolo.

Segundo estudos da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), a obra poderá gerar milhares de empregos diretos e indiretos, e a sua conclusão, certamente, trará grandes benefícios, com melhores condições de atendimento à população.

No Congresso de Direito Militar, o senhor também citou como metas da sua gestão a atualização do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar. Quais pontos dos referidos códigos estão no foco?

As mudanças, na maioria, eliminam algumas terminologias obsoletas, mas existem alterações no conteúdo. Uma das inovações, por exemplo, é o endurecimento da pena para tráfico de drogas praticado por militares, que passa para 15 anos — atualmente, a pena é de até cinco anos. Além disso, o militar que se apresentar no quartel sob o efeito de drogas poderá ser punido com reclusão de até cinco anos. O roubo de armas e munições de uso restrito militar passa a ser qualificado, O relator foi o senador Hamilton

Mourão, que, no seu parecer, considerou que a proposta irá modernizar o CPM.

O CPPM encontra-se no Plenário da Câmara dos Deputados, aguardando deliberação para aprovação do requerimento de urgência. Quero destacar que as alterações do CPM e do CPPM basearam-se no trabalho desenvolvido ao longo

de vários seminários realizados em capitais da Federação, bem como em audiências públicas e reuniões de trabalho; foram pensadas, estudadas com muito afinco e dedicação daqueles que participaram de sua elaboração.

O senhor referiu-se, ainda, a uma proposta de ampliação de competência da Justiça Militar. Em que consiste essa proposta e o que ela acarretará de mudanças práticas?

A proposta ainda se encontra em fase de estudos e elaboração do texto. Consiste no aumento de competência no que tange ao julgamento das ações de natureza administrativa, cível e disciplinar das Forças Armadas. Cito como exemplos: o ingresso, a permanência na carreira das armas, bem como o desligamento da carreira, seja por exclusão, agregação, transferência para a reserva, reforma ou exclusão por licenciamento; as movimentações; as transferências e as promoções; questões relativas à estabilidade; realização de cursos e estágios e, ainda, matérias previstas em regimes jurídicos dos militares que possam afetar o cumprimento de missões das Forças Armadas.

Em maio de 2023, a Justiça Militar do Brasil foi tema de um fórum realizado em Washington, nos Estados Unidos da América (EUA), pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em parceria com as Escolas Nacionais de Magistratura e diversas associações nacionais e internacionais. Qual a importância dessa

representatividade internacional da Justiça Militar brasileira e o que temos a servir de exemplo aos demais países do continente americano?

A participação nesse fórum realizado nos Estados Unidos foi, realmente, de grande importância para a Justiça Militar da União. É importante destacar o contexto dessa participação. A participação nesse evento promovido pela OEA foi consequência de um Acordo de Cooperação Técnica envolvendo a Enajum e a Junta Interamericana de Defesa (JID), firmado em 22 de maio deste ano.

Esse Acordo, que pode ser considerado histórico para a Justiça Militar, aproximará do cenário internacional não apenas a Enajum, mas toda a Justiça Militar, com o estabelecimento de bases de cooperação recíproca e a realização de atividades de intercâmbio acadêmico em áreas de interesse do Direito Militar.

Como consequência imediata da assinatura do Acordo, foi realizado o fórum, em que foram apresentadas as características, as atribuições e as peculiaridades da Justiça Militar no Brasil. Nesses eventos internacionais, em que as apresentações giram em torno da Justiça Militar de cada país, o nosso modelo é citado como um exemplo de sucesso. A Constituição de 1988 deu à Justiça Militar brasileira as características que nos tornaram uma Justiça ímpar no contexto internacional, principalmente pelo fato de estar ligada ao Poder Judiciário, diferente do que ocorre em outros países, em que a Justiça Militar integra o Poder Executivo ou funciona mediante a composição de cortes marciais dentro de cada Força Armada. O encontro realizado nos Estados Unidos foi um grande sucesso e contou, também, com a presença de representantes do Ministério Público brasileiro.

CONGRESSO JURÍDICO REÚNE EM BELO HORIZONTE GRANDES NOMES DO DIREITO MILITAR

Esperança Barros



Belo Horizonte sediou, de 13 a 15 de junho de 2023, o Congresso Jurídico de Direito Militar, evento que promoveu grandes debates acerca de assuntos afeitos à Justiça Militar no âmbito da União e dos Estados. Ao todo, foram 22 horas de uma intensa programação com sete palestras e dois painéis, apresentados a um público de, aproximadamente, 150 pessoas que participaram presencialmente, e cerca de 2,5 mil visualizações na transmissão pelo YouTube até o último mês de setembro.

"A Justiça Militar brasileira cresce com esse congresso. Que sejamos sempre unidos, Justiças Militares Estaduais e Justiça Militar da União, buscando uma prestação de serviço cada vez melhor", exaltou o desembargador Rúbio Paulino Coelho, presidente do Tri-

bunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG), realizador do Congresso Jurídico de Direito Militar ao lado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (Enajum) e da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (Amajme).

"Conseguimos, esses três órgãos, reunir, nesses três dias, ministros, desembargadores, juízes, advogados, defensores públicos e, de forma muito especial, corregedores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Vinte e quatro estados, mais o Distrito Federal, estiveram presentes, e tivemos excepcionais palestras", comemorou o presidente da Corte Castrense mineira.

"Eu acredito que a Justiça Militar vive momentos de muito sucesso, porque a sociedade brasileira está aos poucos conhecendo o nosso papel e a nossa relevância", ressaltou o ministro-presidente do Superior Tribunal Militar (STM), tenente-brigadeiro do ar Francisco Joseli Parente Camelo. "É muito importante discu-



tir a Justiça Militar em uma perspectiva moderna, em especial nesse momento em que vivemos", completou o ministro Artur Vidigal, do Superior Tribunal Militar (STM) e diretor da Enajum.

Palestras - O evento, realizado no auditório da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH), teve como coordenadores científicos o ministro do STM Lourival Carvalho Silva e o juiz federal Celso Vieira, titular da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar da União, em Juiz de Fora (MG). Entre painelistas e palestrantes, reuniu grandes nomes do Direito Militar, professores e convidados, tais como o tenente-brigadeiro do ar Francisco Joseli Parente Camelo, ministro-presidente do STM; o general de divisão Paulo Alipio Branco Valença, comandante da 4ª Região Militar; o coronel Rodrigo Piassi do Nascimento, comandante-geral da Polícia Militar de

Minas Gerais; o promotor de Justiça Militar em São Paulo, Renato Brasileiro de Lima; o professor doutor Vinícius Gomes de Vasconcelos, da Universidade Estadual de Goiás, da Universidade Católica de Brasília (UCB) e do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP); Jorge Luiz de Oliveira da Silva, juiz federal da Justiça Militar; Marcos Fernando Theodoro Pinheiro, juiz de Direito da 3ª Auditoria Militar Estadual de São Paulo; e Patrícia Silva Gadelha, juíza federal substituta da Justiça Militar.

A extensa lista de ilustres congressistas também contou com Jocleber Rocha Vasconcelos, juiz federal da Justiça Militar; e Lilian Milnitsky Stein, psicóloga e professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). A Justiça Militar de Minas Gerais esteve representada entre os palestrantes pelos desembargadores Fernando Galvão, professor pós-doutor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e vice-presidente do TJMMG, e Fernando José Armando Ribeiro, professor pós-doutor da PUC de Minas Gerais (PUC-MG), além da juíza de Direito da 3ª Auditoria Criminal, Daniela de Freitas Marques, que também é professora doutora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).





Mérito Judiciário - Durante o evento, foi feita a entrega do Colar do Mérito Judiciário – Edição 2023 – pela Amajme. A comenda foi criada com o objetivo de homenagear as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que

tenham prestado relevantes serviços em prol da Justiça e, em especial, da Justiça Militar estadual.

“Importante ressaltar que foi aqui, em Minas Gerais, em 1986, que nasceu a nossa associação, exatamente para ter voz e voto na Associação dos Magistrados Brasileiros, sendo seu primeiro presidente o então juiz Laurentino de Andrade Filocre, que teve uma atuação elogiável na Constituinte de 1988, na preservação da Justiça Militar”, detalhou o presidente da Amajme, desembargador Gétúlio Corrêa. “Creio que seja fundamental a divulgação do Direito Militar, ainda um ramo do Direito pouco conhecido, para evitar omissões, como a que ocorreu na criação do Conselho Nacional de Justiça, em que todos os ramos do Direito fazem parte de sua composição, exceto a Justiça Militar”, pontuou.

O presidente do STM foi o primeiro a receber o colar, seguido pelo diretor da

Enajum, ministro doutor Artur Vidigal de Oliveira, pelo presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho; pelos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça João Paulo Santos Schoucair e Marcello Terto e Silva; e pelo presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, desembargador João Henrique Blasi, representado no evento pelo desembargador Getúlio Corrêa, que também é chanceler do colar.

O Congresso Jurídico de Direito Militar teve apoio da Motorola, do CDL/BH, da Polícia Militar de Minas Gerais, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, e parceria do Conselho Nacional de Justiça, do STM, das Forças Armadas, dos Tribunais de Justiça Militar de São Paulo e do Rio Grande do Sul, bem como do Gabinete Militar do Governador de Minas Gerais.



(Fotos ASCOM TJMMG)

GARANTIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR

Fernando A. N. Galvão da Rocha

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado em 1822, tendo competência para julgar apenas os crimes de opinião ou de imprensa, sendo que, com a nossa primeira Constituição, em 1824, passou a julgar um número maior de crimes. Após várias reformulações, chegou a ser dirigido pela polícia, posteriormente retornando à órbita do Poder Judiciário. A Constituição de 1934 deixou de tratar do júri no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, inserindo-o no contexto de previsão para os órgãos do Poder Judiciário. A Constituição de 1937 não mencionou o Tribunal do Júri. Com a Constituição de 1946, ele voltou ao capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, com competência específica para julgar os crimes dolosos contra a vida. Tal competência foi mantida pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional de 1969, a qual, entretanto, não preservou a soberania dos veredictos. Com a Constituição de 1988, o Tribunal do Júri se consolida como garantia fundamental – assegurada a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d) –, recuperando a sua soberania.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, instituiu-se, no parágrafo 4º do art. 125 da Constituição, previsão expressa de competência do Tribunal do Júri, para o processo e o julgamento

dos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares estaduais.

A previsão constitucional renovou a polêmica sobre a natureza militar dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares estaduais. Em oportunidade anterior (GALVÃO, 2006, p. 29-32), considerando a entrada em vigor da Lei n. 9.299/96, sustentei que os crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares estaduais, nas condições do art. 9º do Código Penal Militar, eram crimes militares e seria necessário instituir o Tribunal do Júri como órgão jurisdicional da Justiça Militar. No entanto, a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou o entendimento de que os referidos crimes perderam a natureza militar (STF RE 260.404; STJ HC 47168/PR; HC 24061/RJ; HC 17548/MS; e CC 27017/MG).

No sentido de que os crimes dolosos praticados por militares estaduais, nas condições estabelecidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, contra a vida de civil, são crimes militares, o Projeto de Lei nº 9.436/2017, que tramita na Câmara dos Deputados, prevê a instituição de um Tribunal do Júri na Justiça Militar.

Importa notar que a submissão dos crimes dolosos contra a vida ao Tribunal do Júri constitui garantia fundamental da qual os militares não podem ser excluídos, nem mesmo quando se tratar de crime praticado contra militar.

2. TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Um aspecto que merece atenção especial na compreensão do tratamento que o sistema jurídico dá à questão diz respeito ao Tribunal do Júri constituir uma garantia fundamental conferida aos acusados pela prática de crime doloso contra a vida e à impossibilidade de uma emenda constitucional restringir o alcance de tal garantia.

Desde a sua redação original, a Constituição da República, no inciso XXXVIII de seu artigo 5º, determina que à instituição do júri são assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A disposição está inserida no primeiro artigo do Título II da Constituição, que trata dos *Direitos e Garantias Fundamentais*.

Vale observar que a previsão da garantia constitucional de submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri não faz qualquer restrição no que diz respeito à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Na dicção constitucional, crimes dolosos contra a vida praticados por civis ou por militares são da competência do Tribunal do Júri. De mesma forma, crimes dolosos praticados contra a vida de civis ou contra a vida de militares são da competência do Tribunal do Júri. Como todos somos iguais perante a lei (art. 5º), a Constituição da República estabelece a garantia para todos indistintamente.

Na Constituição da República, não há qualquer previsão que afaste os casos de crime doloso praticado contra a vida de militar da competência do Tribunal do Júri. E não há razão que possa justificar a exclusão da competência do Tribunal do Júri nos casos em que o crime

doloso foi praticado contra a vida de um militar, seja ele da União ou dos Estados, em tempo de paz.

A questão que ora examinamos possui relevância para os crimes cometidos em tempo de paz. No caso de guerra declarada, o abate do inimigo, em combate, não caracteriza crime e não se pode falar em julgamento pelo Tribunal do Júri. O contexto dos combates é excepcional, e a situação jurídica se resolve pela força do próprio combate. Não se podem submeter os militares que sobreviveram ao combate a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Nos conflitos armados internos envolvendo a atuação das Forças Armadas e/ou dos militares estaduais, embora o Código Penal Militar excepcione o julgamento pelo Tribunal do Júri nos casos previstos no § 2º de seu art. 9º, nem para estes casos há previsão constitucional que afaste a competência do Tribunal do Júri.

Como o Tribunal do Júri constitui uma garantia fundamental expressa, que confere legitimação especial ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a previsão estabelecida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 não poderia sequer ser apreciada, caso viesse a abolir a garantia fundamental para aqueles que cometem crimes dolosos contra a vida de militar. Tratando-se de cláusula pétreia, uma emenda constitucional tendente a abolir a garantia do Tribunal do Júri nos casos de crimes praticados contra militares não poderia ser objeto de deliberação no parlamento (art. 60, § 4º). Vale lembrar que a doutrina relevante entende que as emendas constitucionais podem ser submetidas a controle de constitucionalidade (MORAES, 2004, p. 564).

Assim, a única interpretação do parágrafo 4º do art. 125 da Constituição da República que se concilia com o sistema

constitucional indica que a previsão não afasta a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra militares (estaduais ou federais), apenas reafirma a competência do Tribunal para os crimes dolosos contra a vida de civil.

No contexto do sistema do ordenamento jurídico, a reafirmação poderia parecer desnecessária, mas não é. A Lei n. 8.457/92, que organiza a Justiça Militar da União, bem como as leis estaduais que seguem suas diretrizes, não prevê a existência do Tribunal do Júri como órgão jurisdicional da Justiça especializada militar. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a estrutura da Justiça Militar não comporta a inclusão de um Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida (RE 122.706-1 e HC 91.003). Com acerto, a incompatibilidade apontada no Supremo não é reconhecida por parte relevante da doutrina (NEVES e STREIFINGER, 2017, p. 342).

Com redação dada pela Lei n. 13.491/17, o parágrafo 1º do art. 9º do Código Penal Militar prevê expressamente que os crimes militares em tempos de paz, dolosos contra a vida de civis, "serão da competência do Tribunal do Júri". O parágrafo 2º, por sua vez, prevê expressamente casos em que crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares da União, são da competência da Justiça Militar federal. A construção normativa estabelecida pela referida lei parece indicar que os crimes militares praticados nas situações previstas no § 2º não serão da competência do Tribunal do Júri.

As normas de competência inseridas no estatuto repressivo não se mostram adequadas, mas, como a Emenda Constitucional e a legislação infraconstitucio-

nal não poderiam afastar a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que foi instituída de maneira expressa pela Constituição da República, torna-se necessário analisar a possibilidade de instituição das garantias que são inerentes ao Tribunal do Júri na Justiça Militar.

3. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA NO CÓDIGO PENAL MILITAR

A Lei Federal n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, promoveu nova alteração no art. 9º do Código Penal Militar no que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida.

O parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar foi transformado em parágrafo 1º, que restringiu-se a dispor que os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil serão da competência do Tribunal do Júri. A previsão instituída pelo estatuto de direito material estabelece uma regra de competência de órgão jurisdicional. Ao que parece, o legislador insistiu no equívoco de estabelecer uma regra "implícita" que impede a caracterização do crime como militar. Se o objetivo fosse instituir o Tribunal do Júri na Justiça Militar, seria mais adequado incluir previsão para o órgão jurisdicional no Código de Processo Penal Militar. A Lei n. 13.491/17 não promoveu tal inclusão no estatuto processual penal militar. Considerando que a alteração foi promovida no Código Penal Militar, apesar da inadequação de sua forma, prevalece o entendimento de que a lei impediu a caracterização do crime militar. A consequência natural é o encaminhamento do caso à Justiça comum, para processo e julgamento por seu órgão competente: o Tribunal do Júri.

Especificamente para os militares da União, a referida lei introduziu o parágrafo

2º no art. 9º, segundo o qual serão da competência da Justiça Militar da União os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo presidente da República ou pelo ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565/1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, b) Lei Complementar nº 97/1999, c) Decreto-Lei nº 1.002/1969 – Código de Processo Penal Militar e d) Lei nº 4.737/1965 – Código Eleitoral.

Mantendo o padrão equivocado das anteriores alterações legislativas, a mais recente alteração produzida no Código Penal Militar expressamente menciona a competência da Justiça Militar da União. O correto, como mencionado, seria que o dispositivo se restringisse a tratar da caracterização dos crimes militares em tempo de paz, e não da competência da Justiça Militar.

No entanto, considerando as mesmas razões que conduziram à interpretação consolidada sobre a alteração promovida pela Lei n. 9.299/96 no Código Penal Militar, que se manteve após a edição da Lei n. 12.432/11, deve-se entender que o parágrafo introduzido pela Lei n. 13.491/2017 reafirmou a natureza militar dos crimes dolosos contra a vida que menciona e excluiu tal natureza em relação aos demais. Para os crimes ainda considerados militares, o processo e o julgamento não se realiza perante o Tribunal do Júri (LOPES JUNIOR, 2018, p. 257).

Na doutrina, encontram-se abordagens muito distintas sobre a aplicação do princípio da isonomia no trato dos crimes dolosos contra a vida. Há quem sustente que todos os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados na Justiça Militar (NEVES, 2017, p. 564-567). Em sentido diverso, há também quem sustente que os crimes cometidos por militares da União e dos Estados devem submeter-se ao julgamento pelo Tribunal do Júri da Justiça comum (NICOLITT, 2018, p. 407-408).

A previsão legal expressamente restritiva da competência da Justiça Militar da União indica que os crimes que menciona conservam a natureza militar e, por isso, devem ser julgados na Justiça especializada. Nesses casos, o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida na Justiça Militar da União não se submetem a um Tribunal do Júri. Os demais crimes dolosos contra a vida não serão considerados militares e deverão ser julgados na Justiça comum federal. Assim, um militar do Exército, por exemplo, que mate outro militar do Exército, em local sujeito à administração militar, em razão de relacionamento amoroso estabelecido entre ambos, não comete crime militar e deve ser julgado na Justiça comum federal. Nesse caso, o processo e o julgamento devem-se dar perante o Tribunal do Júri da Justiça Federal, muito embora não exista previsão para o órgão na Lei n. 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.

4. PROJETOS DE LEI N. 9.436/2017

Em tramitação avançada na Câmara Federal, o Projeto de Lei n. 9.436/2017 prevê a instituição do Tribunal do Júri como órgão da Justiça especializada militar. A proposta altera o art. 82 do Código de Processo Penal e insere os parágrafos 3º e 4º, que mencionam ex-

pressamente a competência do Tribunal do Júri a ser instituído na Justiça Militar:

Art. 82 O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§ 3º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, e ao tribunal do júri o crime militar doloso contra a vida de civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 4º Poderá funcionar junto a jurisdição militar, o tribunal do júri, para processo e julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida de civis, veda a composição do júri popular por militares.

Nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 11 da Lei Complementar n. 95/98, os parágrafos devem expressar os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo. Observada a disposição normativa, a possibilidade da instituição do Tribunal do Júri se apresenta para a Justiça Militar da União e para os Estados. A redação proposta

para os dispositivos, contudo, sugere que a possibilidade da instituição do Tribunal do Júri é restrita à Justiça Militar dos Estados. O parágrafo 3º somente menciona a competência do Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Militar dos Estados.

Certamente, a proposta não contempla a garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição da República. É necessário que o Tribunal do Júri seja instituído na Justiça Militar da União e dos Estados, bem como que possua competência para processar e julgar todos os crimes dolosos contra a vida.

5. ADOÇÃO DO RITO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR

Mesmo diante das incompreensões geradas pelas alterações formalmente inadequadas promovidas no art. 9º do Código Penal Militar (GALVÃO, 2022, p. 174-184), os processos judiciais relacio-

nados aos crimes dolosos contra a vida de civis seguem sendo julgados no Tribunal do Júri da justiça comum.

A disputa institucional que se estabeleceu para a instauração de inquérito policial que apure os crimes dolosos contra a vida, da mesma forma, segue ocorrendo nos estados. Apesar do disposto no parágrafo 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, as polícias civis costumam instaurar inquéritos policiais para apurar os fatos. Os riscos de ocorrer grave conflito entre as instituições policiais existe e é importante.

A garantia fundamental estabelecida no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, em relação aos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra militares e por militares da União, nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do art. 9º do Código Penal Militar, não está sendo observada, com base no argumento de que a instituição do Tribunal do Júri é incompatível com a Justiça Militar (ASSIS, 2021).

A alegada incompatibilidade não existe, e a efetividade da garantia fundamental pode ser estabelecida, apesar da inexistência de previsão na Lei n. 8.457/92, que organiza a Justiça Militar da União, ou nas leis estaduais que organizam as Justicas Militares estaduais. Como exemplo de observância da garantia fundamental, mesmo sem previsão legal para o Tribunal do Júri na organização judiciária, temos a adoção do rito processual do júri, na Justiça Federal, no caso conhecido como Chacina de Unai. Mesmo não havendo previsão na Lei n. 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, o julgamento seguiu o rito processual do Tribunal do Júri.¹

Certamente, a garantia constitucional se materializa na forma como o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é conduzido no âmbito do Poder Judiciário, e não na denominação do órgão jurisdicional. Os Conselhos da Justiça Militar podem ser conformados, bem como o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida podem ser adaptados, para conferir-se efetividade à garantia constitucional mediante a adoção do rito especial que é estabelecido para o Tribunal do Júri.

Com base na premissa de que a submissão ao Tribunal do Júri constitui uma garantia fundamental que não pode ser afastada, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", e com o art. 3º do Código de Processo Penal Militar, deve-se adotar o rito processual especial do Tribunal do Júri nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida na Justiça Militar.

O rito especial do Tribunal do Júri deve ser observado para a instituição de um rito escalonado, a fim de viabilizar a admissibilidade da acusação por juiz civil, monocraticamente; a definição dos membros dos Conselhos de Sentença; a possibilidade de instrução e debates em plenário; o julgamento de mérito por meio de respostas a quesitos; a observância à soberania dos veredictos por meio de limite recursal para a impugnação fundada em contrariedade com a prova dos autos.

Considerando que a composição do Conselho de Sentença constitui o aspecto mais sensível do processo de adoção do rito especial na Justiça Militar, torna-se necessário um exame mais cuidadoso da questão.

¹ Informações sobre o crime, o processo e o julgamento podem ser obtidas em <https://www.sinaif.org.br/chacinadeunai>.



6. MEMBROS DOS CONSELHOS DE SENTENÇA

Segundo a proposta concebida pelo Projeto de Lei n. 9.436/2017 para o § 3º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, é vedada a composição do Conselho de Sentença por militares. Fica evidenciada a pretensão de estabelecer-se um colegiado julgador de pares em relação à vítima, para que aumentem as chances de condenação do militar. O instituto é claramente desvirtuado para que o julgador tenha mais empatia pela vítima do que pelo acusado.

O Tribunal do Júri se consolidou como garantia fundamental justamente por possibilitar o julgamento do réu por seus pares (BASTOS e MARTINS, 1989, p. 206-207). Portanto, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida por um colegiado de militares se concilia perfeitamente com a garantia constitucional de submissão ao Tribunal do Júri. Nesse aspecto, para que a formação dos Conselhos da Justiça Militar atenda à garantia fundamental, deve-se observar a composição por praças ou por oficiais, conforme seja o réu praça ou oficial. A garantia exige julgamento do réu por seus pares.

O Tribunal do Júri é composto por sete jurados e um juiz presidente. Os Conselhos da Justiça Militar são compostos por quatro juízes militares e um juiz civil, que o preside. A quantidade de membros dos órgãos colegiados está diretamente relacionada à possibilidade de considerar número maior de perspectivas diferentes. O resultado do julgamento que é apurado em um colegiado com sete jurados é mais democrático (legítimo) do que o resultado apurado em um colegiado com apenas quatro membros. Desta forma, o número de integrantes do Conselho deve ser ampliado. Ainda vale lembrar que, no rito processual

do Tribunal do Júri, o juiz presidente não vota. Nos Conselhos da Justiça Militar o juiz civil que o preside possui voto. A garantia constitucional estabelecida com a submissão do julgamento ao Tribunal do Júri indica que apenas os pares devem votar para a apuração do resultado.

Desta forma, na adaptação que se deve fazer nos Conselhos da Justiça Militar, é necessário ampliar o número de votantes e afastar o juiz civil do âmbito das votações. Tais medidas podem ser realizadas com base no art. 3º do Código de Processo Penal e são de fácil implementação.

7. CONCLUSÃO

A reflexão desenvolvida na presente oportunidade permite concluir que o disposto no parágrafo 4º do art. 125 da Constituição da República ressalva uma garantia constitucional que é conferida a todos os brasileiros. Nestes termos, tal garantia não poderia ser restrita aos casos em que a vítima é civil. A garantia fundamental também deve ser observada nos casos em que a vítima é militar.

Apesar das divergências doutrinárias sobre a natureza do crime doloso contra a vida praticado por militar estadual contra civil (que, efetivamente, não se justificam), em todos os casos, o julgamento é realizado perante o Tribunal do Júri, com o seu rito e as peculiaridades próprias.

O direito fundamental expresso no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição da República também foi conferido aos militares estaduais que cometem crimes dolosos contra a vida de militares e os militares da União que cometem crimes dolosos contra a vida de civis ou de militares.

A ausência de previsão no Código de Processo Penal Militar e nas leis de organização e divisão judiciárias não pode

impedir o exercício do direito fundamental. A ausência pode ser suprida com a aplicação, pelos Conselhos de Justiça Militar, dos dispositivos constantes do Código de Processo Penal comum relativos ao processo e ao julgamento perante o Tribunal do Júri, com base no art. 3º do Código de Processo Penal Militar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. Tribunal do Júri na Justiça Militar. In *Observatório da Justiça Militar estadual*, disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/tribunal-do-j%C3%BAri-na-justi%C3%A7a-militar>. Acesso em 25 de junho de 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 2.

GALVÃO, Fernando. *Rito processual do Tribunal do Júri na Justiça Militar*. In *Crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis*. Curitiba: Juruá, 2022, ps. 169-199.

_____. Tribunal do Júri na Justiça Militar estadual. In *Revista de Estudos e Informações*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, n. 17, out. 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 7ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar: em tempo de paz*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Fernando A. N. Galvão da Rocha

Desembargador Civil do Tribunal de Justiça Militar-MG

Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFMG



JUSTIÇA MILITAR E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: POR UMA COMPREENSÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO ESCABINATO

Fernando Armando Ribeiro

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A legitimação constitucional do escabinato; 3 Conclusão
PALAVRAS-CHAVE: Escabinato; Justiça Militar; Legitimação; Constitucionalidade

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Militar, como ramo especializado do Poder Judiciário, é ainda uma desconhecida da maior parte dos cidadãos e mesmo dos profissionais do Direito. Assim, faz-se alvo de críticas que, na maioria das vezes, apenas atestam esse desconhecimento. A incompreensão começa pelo nome. Ao confundir o adjetivo militar com militarismo, e este com autoritarismo e autocracia, muitos são levados a pensar que a Justiça Militar seja um legado de regimes despóticos que se instalaram no Brasil. Nada mais falso! A Justiça Militar federal, que possui jurisdição sobre as Forças Armadas nacionais, é na verdade o mais antigo órgão do Poder Judiciário no Brasil, tendo sido criado quatro anos antes do próprio Supremo Tribunal Federal, quando da vinda da família real para o Brasil, em 1808. No que diz respeito às Justiças Militares estaduais, foi com a Constituição (democrática) de 1934 que foi lançado o fundamento normativo para a sua criação.

2. A LEGITIMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESCABINATO

A partir da segunda metade do século XX, o tema do acesso à Justiça

ganha grande importância nos debates mundiais sobre o Direito, tanto na academia quanto nas instâncias públicas e, mais especialmente, no âmbito do Poder Judiciário. No Brasil, a Constituição democrática de 1988 veio trazer toda uma renovação do pensamento jurídico no que tange às possibilidades de acesso à Justiça. Tal ampliação trouxe em seu bojo um profundo desafio aos órgãos vocacionados à aplicação do Direito, conferindo especialmente ao Judiciário uma situação paradoxal de crise e de crescente importância, na qual ele ainda se encontra imerso. De fato, a tradição "judiciarista" da história republicana brasileira nunca foi tão incrementada.

Numa de suas configurações mais concretas, acesso à Justiça significa acesso aos valores constitucionais, numa extensão que permita que os jurisdicionados introjetem em suas práticas e vidas as premissas do sistema constitucional democrático. Trata-se, pois, de uma das dimensões da ideia de *living constitution* (a Constituição viva), tão apregoada pela doutrina estadunidense, e que se torna irrealizável, ou mero artifício retórico, sem o pressuposto do acesso à Justiça. Permitir a vivência dos valores constitucionais

implica maior ampliação e efetividade do acesso dos cidadãos à Justiça, a fim de que estes possam levar-lhe seus anseios, suas angústias e, sobretudo, sua particular visão acerca do Direito e dos valores por ele protegidos. Não há como chegar à Constituição viva sem o efetivo acesso à Justiça. Mas não há sentido em se falar em acesso à Justiça se esta não puder manifestar-se de forma justa. É que a ampliação do sistema formal de acesso à Justiça por si só seria insuficiente e geradora de números falaciosos se o Judiciário não se estruturar de forma a produzir decisões que se ajustem efetivamente às situações de vida e à visão de mundo daqueles a que elas se destinam.

Trata-se do conceito mesmo de adequação, apanágio dos nossos tempos. É que a preocupação com o plano da aplicação leva os juristas de hoje a compreenderem, um pouco como Carlos Drummond de Andrade (1992, p. 102), que "as leis não bastam, os lírios não nascem das leis". Mas não são apenas os lírios que delas não brotam, não brotam também a Justiça nem a efetivação de seus desideratos. Exige-se, pois, mais, exige-se sobretudo a valorização das instâncias voltadas à interpretação e aplicação do Direito.

É grande a importância atribuída por nossos tempos ao Poder Judiciário. Mas dele espera-se mais e ao mesmo tempo menos do que o pretendido pelas aventadas escolas antiformalistas. Da Justiça espera-se que tenha estrutura e formação técnica e humana suficiente para realizar justiça! Pois de nada adiantaria ao cidadão que lhe fossem franqueadas as portas abertas das Casas de Justiça, se estas não puderem atender adequadamente aos seus reclamos, não compreenderem a extensão de seus conflitos, se não puderem vislumbrar, com experiência e conhecimento, a vastidão dos elementos que

permeiam os seus dramas. O tempo do *da mihi factum dabo tibi jus* resta superado, e hoje a produção do Direito exige uma participação conjunta e mais efetiva dos destinatários dos provimentos jurisdicionais em sua produção (Aroldo Plínio Gonçalves 1992, p. 113-114).

É tempo de quebra de antigas dualidades, entre as quais se encontra a separação entre situação de fato e situação de Direito. Não há mais sentido em sustentá-las, pois ambas coexistem e são condição de possibilidade uma da outra. Logo, a especialização de conhecimentos que do Judiciário se exige não deve ser apenas do conhecimento técnico-jurídico (dito "dogmático") ou normativo. Mas exige-se também uma aproximação visceral com o mundo existencial do qual emergem os conflitos que será chamado a resolver. Esse é o pressuposto de sustentação de antigos e imprescindíveis institutos como o tribunal do júri e o escabinato (ou escabinado), ambos representantes de um gênero tão antigo quanto fundamental na história humana: os *tribunais populares*.

Pelas fontes históricas que nos chegam, dúvidas não remanescem sobre as fundações do tribunal popular na *Magna Charta* inglesa de 1215. De fato, esse documento emblemático na história do constitucionalismo, para muitos o primeiro esboço histórico das constituições modernas, parece conter uma notável explicitação dos pressupostos que regem o conceito de tribunal popular e de juiz natural. Entre seu vasto rol de matérias e disposições, podemos destacar a seguinte cláusula:

39. Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens, banido ou exilado ou, de algum modo, prejudicado, nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra (*per legem terre*). (apud COMPARATO, 1999, p. 70-71)

Cabe frisar que a expressão *per legem terre* aparece frequentemente nos preceitos relativos ao juiz natural e ao devido processo legal nos prenúncios do constitucionalismo moderno, que podem ser vistos também como pressupostos estruturantes do conceito de escabinato, uma vez que são noções basilares para o instituto dos tribunais populares. É que, na acepção conceitual do preceito do *per legem terre* – radicado na origem e na estrutura do conceito de Constituição na modernidade –, situa-se, com grande destaque, a ideia segundo a qual os jurisdicionados devem ter assegurada a garantia de que seus julgadores compartilhem de um mesmo espectro de vivências, ações e sentidos historicamente partilhados, ou seja, de um mesmo “mundo da vida”, se quisermos usar a expressão habermasiana.

São esses sentidos partilhados condição de possibilidade para se obter um julgamento justo, uma vez que, sem eles, faltar-lhe-ia o elemento *adequabilidade*. Assim, por mais conhecimento técnico-normativo que tivessem os julgadores, a falta de compreensão mais precisa da extensão de sentidos partilhados constitutiva das vivências às quais aquela normatividade se destina levaria a que as decisões pudessem resultar em profundas injustiças. Nesse sentido, é importante destacarmos que a temática da adequação entre o preceito normativo e as situações fáticas a que ele se destina tem sido uma tônica de nossos tempos, os tempos do pensamento pós-positivista (ou não positivista). Mas sua importância já foi detectada muito antes, nos primórdios do pensamento ocidental na antiguidade clássica e na Idade Média, época em que não podemos desconsiderar as importantes contribuições dadas por Aristóteles e por São Tomás

de Aquino, ao falarem na *phronesis* e na *prudencia* como virtudes sapienciais imprescindíveis ao julgador.

No Livro VI da *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (2007, *passim*) define a *phronesis* como uma capacidade racional de agir e decidir em face de situações que são boas ou más para o homem (Berti, 1998, p. 146).

Resta, pois, evidenciada a imprescindibilidade do senso de equidade no momento de aplicação da lei como requisito para uma decisão justa. Esse senso de equidade, na visão dos citados pensadores do mundo antigo e medieval, era fundado em elementos de caráter moral, residindo em uma virtude do próprio julgador. Sabemos que essa é uma diferença marcante para com as teorias contemporâneas que trabalham com o denominado senso de adequabilidade (Günther e Habermas) no momento da aplicação. Ambas têm em comum a valorização do momento de aplicação e a convicção de que a Justiça só se torna concreta e efetiva a partir da conjunção dos parâmetros normativos abstratos com as premissas particulares e argumentativas do caso. Todavia, as teorias contemporâneas procuram outro fundamento normativo para tal juízo de adequação que não seja de natureza moral.

Nesse sentido, Günther (2003) afirma que a metáfora do olhar é provavelmente uma das mais citadas na teoria do Direito e que ela significa que, no momento do discurso de aplicação normativa, é preciso considerar todas as características relevantes da situação para a construção de uma decisão justa. Contudo, Günther aponta que quase todos os critérios para uma decisão justa levam ao contexto do pano de fundo confectionado pela tradição e pelas ideolo-



gias jurídicas que funcionam como um tipo de “pré-compreensão” para a escolha de uma norma em face do caso concreto. Essa pré-compreensão reside na interpretação de normas, justificações e preconceitos que, de alguma maneira, são ordenados de forma coerente. E é a partir daí que realizamos nossa escolha ao procurarmos uma norma relevante para a solução de um caso concreto.

A prática dos julgamentos na Justiça Militar (federal e estadual) tem demonstrado a grande importância das pré-compreensões trazidas pelos juízes militares, advindas de sua vasta experiência na caserna. É preciso destacar que se aplicam aqui também os argumentos que ao longo dos tempos uma plêiade de juristas notáveis tem susten-

tado em favor do tribunal do júri, com aprimoramentos. É que, na Justiça Militar, há algumas variáveis que conferem aos julgamentos dos seus órgãos ainda maior coerência e legitimidade. Como se viu, diferentemente do tribunal do júri, na Justiça Militar existe participação conjugada tanto de juízes leigos (militares com vasta experiência profissional) como de juízes togados (detentores de conhecimento técnico-jurídico) na decisão final de processos de competência dos Conselhos de Justiça (em se tratando de julgamentos de 1ª instância) e em todas as decisões colegiadas, em se tratando dos tribunais de Justiça Militar ou do Superior Tribunal Militar. Merece destaque também o fato de que, segundo o Código de Processo

Penal Militar (CPPM, art. 438, parágrafo 2º), nos julgamentos dos órgãos colegiados de 1ª instância (Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça), a redação final da sentença deve ficar ao encargo do juiz de Direito (togado) que o preside. Este, no entanto, deve evidentemente reproduzir, ainda que vencido, a decisão majoritária.

3. CONCLUSÃO

A preservação da ordem das corporações militares possui estatura constitucional, e os princípios da hierarquia e disciplina veem-se incorporados ao princípio constitucional da ordem democrática, pois não podem concorrer para a preservação da ordem democrática as instituições militares que não conseguirem preservar a ordem interna às próprias corporações.

O escabinato cumpre um papel central na conformação e estrutura da Justiça Militar brasileira (federal e estadual), sendo responsável por maior densificação e concretude ao princípio do juiz natural. Considerando-se que vivemos em uma era em que a preocupação com o acesso à Justiça já superou parâmetros exclusivamente materiais e instrumentais, alcançando também a qualidade, legitimidade e correção das decisões judiciais, o escabinato torna-se instituição diretamente ligada ao desiderato do acesso à Justiça. Em tempos em que a correção normativa das decisões jurisdicionais revela-se de superlativa importância e em que o modelo de interpretação e aplicação lógico-silogístico apregoado por escolas positivistas parece superado, o escabinato apresenta uma face de surpreendente atualidade e um lastro conceitual de enorme vigor. É por meio dele que teremos assegurada, no âmbito da Justiça Militar, uma das

premissas fundamentais e estruturantes do acesso à Justiça: o de que esta seja uma Justiça justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, José Carlos Moreira. A Justiça Militar da União, pelo seu novo presidente. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 2, n. 13, p. 3-6, set./out. 1998.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. *Poesia e prosa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1992.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007.
- BERTI, Enrico. *As razões de Aristóteles*. São Paulo: Loyla, 1998.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 103.684/DF. Relator: Ayres Britto. Brasília, acórdão de 12 de abr. 2011. *Diário da Justiça*, Brasília, 13 abr. 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: SAFE, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.
- _____. *O Problema da Consciência Histórica*. 2. ed. Organização de Pierce Fruchon. Tradução Paulo César Duque Estrada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.
- GADELHA, Patrícia. Entendendo a competência e a importância da Justiça Militar da União. *Boletim Jurídico*, Uberaba, n. 168, 03 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1102>>. Acesso em: 26 abr. 2013
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- GÜNTER, Klaus. *Justificação e aplicação universalistas da norma no direito e na moral*. Tradução de José Emílio Medauar Ommati. [S.l.] 2003. Mimeografado.
- _____. *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. São Paulo: Landy, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Boston: The Massachusetts Institute of Technology Press, 1999.
- MARINI E SOUZA, Henrique. *A Justiça Militar da União*. Conferência realizada para oficiais-generais

e oficiais superiores das Forças Armadas da República de Angola, em 19 de julho de 2006 apud ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União da Constituição de 1988. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8796>. Acesso em: 27 fev. 2013

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 9. ed. ver., atual. e ampl.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 apud SANTOS, Celso Rodrigo Lima dos. Tribunal do júri e escabinato da Justiça Militar brasileira: duas faces da mesma moeda. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3490, jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23491/tribunal-do-juri-e-escabinato>>. Acesso em: 08 abr. 2013.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2001.

RIBEIRO, Fernando Armando. *Conflitos no Estado Constitucional Democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União da Constituição de 1988. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8796>. Acesso em: 27 fev. 2013.

SANTOS, Celso Rodrigo Lima dos. Tribunal do júri e escabinato da Justiça Militar brasileira: duas faces da mesma moeda. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3490, jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23491/tribunal-do-juri-e-escabinato>>. Acesso em: 08 abr. 2013

Fernando Armando Ribeiro

Pós-doutor em Direito pela Universidade da Califórnia em Berkeley (EUA); doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; membro da Academia Mineira de Letras Jurídicas; desembargador do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais



RITO PROCESSUAL E COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR NA JUSTIÇA MILITAR

Jocleber Rocha Vasconcelos

1. FIXANDO A PROBLEMÁTICA JURÍDICA

A Justiça Militar brasileira é um dos ramos especializados do Poder Judiciário com atribuição de processar e julgar crimes militares definidos em lei, segmentando-se em Justiça Militar da União e Justiça Militar estadual.

Um dos aspectos que contribuem para a sua especialidade é a composição no formato “escabinado” ou “escabinato”, órgão colegiado que reúne juízes togados e juízes militares, seja na segunda ou na primeira instância.¹ Nesta última, que é o nosso foco de estudo, atuam os chamados Conselhos de Justiça.

Ocorre que, após bicentenária tradição estrutural que vigeu desde o Brasil colônia, iniciada com a Justiça Militar da União em 1808, as Justiças Militares experimentaram uma recente e radical alteração nessa modelagem, passando a incorporar órgãos de julgamento singular no âmbito da primeira instância, paralelamente aos Conselhos de Justiça. Foi instituída a competência monocrática exercida

pelo magistrado de carreira da Justiça Militar em determinados casos.²

A primeira modificação foi operada na Justiça Militar estadual, por meio da Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 2004, que fixou a competência monocrática do juiz togado para processar e julgar os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, de modo que os demais crimes militares remanesceram na competência do órgão colegiado.³ Reforce-se, desde logo, que a Justiça Militar dos Estados não detém competência para processar e julgar civis, assim como ocorre na Justiça Militar da União.

Por outro lado, somente com a edição da Lei n. 13.774, de 2018, que alterou a Lei de Organização Judiciária da Justiça Militar da União, os Conselhos de Justiça passaram a julgar apenas militares, sendo que os juízes togados receberam a competência para processar e julgar monocraticamente os crimes militares cometidos por civis, ou por militares acusados juntamente

com civis no mesmo processo⁴, tendo havido também outras alterações relativas a competência e normas complementares.

Nesse contexto em que a legislação processual penal militar, suplementada pelas leis orgânicas respectivas, somente disciplinava o rito de processamento pelos Conselhos de Justiça, com todas as suas peculiaridades, engendrou-se uma lacuna normativa, pela falta de regras processuais específicas a regular a atuação de um juízo singular na primeira instância da Justiça Militar.

O tema, que já foi bastante discutido em sede jurisprudencial no âmbito das Justiças Militares estaduais, nos anos que se seguiram à EC n. 45/2004, tem sido debatido no âmbito da Justiça Militar da União a partir da inovação legislativa no último quinquênio. Em qualquer caso, diante de tramitação de projeto de lei⁵ de reforma do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a temática deve ser estudada com atenção, seja para balizar o legislador na construção de novos parâmetros normativos, seja para embasar a jurisprudência em curso, ou, ainda, para gerar reflexões sobre questões acadêmicas que exsurgem desse debate.

Essa é a problemática cujo detalhamento e análise serão feitos a seguir, perpassando pela exposição da questão lacunosa, da necessidade de integração

normativa e das possibilidades interpretativas para solução da questão.

2. LACUNA JURÍDICA SUPERVENIENTE E INTEGRAÇÃO NORMATIVA

O CPPM disciplinou o procedimento ordinário para apuração e julgamento de todos os crimes militares, à exceção dos crimes de insubmissão e de deserção, que seguem procedimentos especiais, com respectivas subdivisões internas deste último, nos casos de desertor oficial e praça estável e sem estabilidade. Em todo e qualquer caso, a competência exercida nesses procedimentos era essencialmente colegiada e destinada às peculiaridades do julgamento por um órgão escabinado.

Com a previsão da competência singular na primeira instância, surge uma lacuna jurídica, que é a ausência de norma prevista para solução de um determinado caso concreto. (DINIZ, 2005, p. 68-95) Na situação em estudo, tem-se a falta de um procedimento específico regulador da atuação de um juízo monocrático para o processo e julgamento de crimes militares.

Destaque-se que essa novel competência do juízo singular se circunscreve essencialmente aos crimes que anteriormente eram processados pelo Conselho de Justiça sob o rito ordinário, de modo que o interesse se restringe à análise deste tipo de procedimento.⁶

¹ Na primeira instância, são formados os Conselhos de Justiça, compostos por um juiz togado da carreira jurídica da magistratura militar, e por quatro juízes militares, não integrantes das carreiras jurídicas, sorteados dentre oficiais da ativa da respectiva Força Armada, federal ou estadual, conforme o caso, para atuação temporária na Auditoria Militar respectiva, processando e julgando os militares, nos crimes militares definidos em lei. Os oficiais são julgados nos Conselhos Especiais de Justiça e os praças nos Conselhos Permanentes de Justiça. No âmbito da segunda instância, também há uma composição escabinada, mas que refoge ao objeto de análise deste ensaio.

² Juiz Federal da Justiça Militar na Justiça Militar da União e Juiz do Direito do Juízo Militar na Justiça Militar Estadual.

³ Cf. art. 125, §§4º e 5º, da Constituição Federal.

⁴ Cf. art. 30, incisos I-A e I-B, da Lei 8.457/92, que é a Lei de Organização Judiciária da Justiça Militar da União (LOJMU).

⁵ A relativa pacificação do tema teve como base o precedente do Supremo Tribunal Federal – *Habeas Corpus* n. 93.076/RJ –, de 2008, que dispensou a fase de sustentação oral e julgamento em plenário.

⁶ Cabe ressaltar que, de acordo com o princípio do *tempus regit actum*, que ficou sedimentado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 7000425-51.2019.7.00.0000 – Superior Tribunal Militar –, o crime de insubmissão também deverá ser processado e julgado pelo juiz federal da Justiça Militar, por meio de procedimento especial previsto nos artigos 463 a 465 do CPPM, dado que somente os civis cometem o referido crime do art. 183 do Código Penal Militar, perante órgãos das Forças Armadas. Todavia, pela especialidade do procedimento e pela ausência da fase de alegações escritas, com apresentação das alegações diretamente na sessão de julgamento, além da brevidade do espaço deste ensaio, não há controvérsia relevante a ser apresentada.

Para compreender as etapas do procedimento ordinário do CPPM, tem-se que, após o recebimento da denúncia, o rito se constitui pelos seguintes atos sucessivos: a) sorteio do Conselho Especial ou convocação do Conselho Permanente, de Justiça; b) citação do réu; c) qualificação e interrogatório do réu; d) oitiva de vítimas e testemunhas de acusação; e) oitiva de testemunhas de defesa; f) fase de diligências complementares; g) apresentação de alegações escritas; h) decisão de saneamento e designação de sessão de julgamento em plenário.

Cabe ressaltar que o interrogatório do réu passou a configurar o último ato da instrução, por força da orientação firmada no Habeas Corpus 127.900/AM do Supremo Tribunal Federal, que promoveu analogia integrativa a partir da norma do art. 400 do Código de Processo Penal (CPP), como forma de adequação constitucional aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Na sessão de julgamento, que obedece ao regramento dos artigos 431 a 443 do CPPM, ocorre exposição ou leitura das peças processuais, debates pelas partes, deliberação e votação pelo Conselho de Justiça. A sentença escrita, por seu turno, é sempre produzida pelo magistrado togado que integrou o Conselho de Justiça, reproduzindo o que fora decidido em julgamento.

Como se verifica, o rito ordinário foi formatado para um julgamento escabinado, de modo que não é possível o seu mero transplante para o julgamento da competência do juízo singular. Exsurtem inúmeras incongruências jurídicas e dificuldades de aplicação prática, tendo como ponto central a necessidade, ou não, bem como a dispensabilidade, ou não, de uma audiência para o julgamento monocrático. Esse imbróglio teórico-prático é a confirmação de que existe uma verdadeira lacuna normativa e que,

portanto, há necessidade de integração normativa pelos métodos disponíveis no ordenamento jurídico.

3. ANÁLISE CRÍTICA DAS POSSIBILIDADES INTERPRETATIVAS

Para a devida integração normativa, o art. 3º do CPPM prevê que os casos omissos serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar; b) pela jurisprudência; c) pelos usos e costumes militares; d) pelos princípios gerais de Direito; e) pela analogia.

A partir do processo hermenêutico (MAXIMILIANO, 1998), é possível vislumbrar 4 (quatro) possibilidades interpretativas que derivam da integração jurídica, tendo como principal fator de análise as consequências da supressão ou não de uma audiência de julgamento, bem como a verificação da sua dispensabilidade. Vejamos.

3.1 Audiência indispensável

Essa interpretação mantém a obrigatoriedade do rito ordinário completo do CPPM, incluindo a etapa do julgamento em plenário como um ato indispensável, sob o fundamento da observância do devido processo legal e da evitação de nulidades.

Apesar da nobre intenção de garantir a segurança jurídica, esta corrente possui menor força hermenêutica, dada a predominância do método de interpretação literal, em detrimento de outros, como a interpretação sistemática e a teleológica, mais eficazes para alcançar o rito procedimental adequado. Nessa busca pela preservação das regras do rito existente no CPPM, ocorre uma certa confusão entre "enunciado normativo", que é o mero

texto veiculador das normas, ainda sem interpretação, e "norma jurídica" propriamente dita, que é o produto da interpretação, a partir da *incidência do enunciado normativo sobre os fatos da causa, fruto da interação entre texto e realidade*. (BARROSO, 2010, p. 195 e 196)

Pela leitura do art. 433 do CPPM¹, é possível verificar os dois momentos para as alegações das partes sobre o conteúdo da instrução processual, sendo o primeiro em forma de memoriais escritos (art. 428 do CPPM) e o segundo por meio de debate oral (art. 433 do CPPM), podendo-se inferir que o segundo ocorre justamente pela previsão de uma sessão pública de julgamento colegiada, em cujo bojo se perfazem os debates, seguidos da deliberação da votação pelo Conselho de Justiça (art. 434 e 435 do CPPM). Ao emitir o seu voto, o magistrado dissecava todas as teses expostas e, quando necessário, esclarece as dúvidas dos juizes militares sobre questões de direito que se relacionam com o fato sujeito ao julgamento, antes da tomada dos seus respectivos votos. Esses votos já teriam sido amadurecidos pela leitura prévia das alegações escritas, cujo reforço foi sustentado nos debates da sessão oral. Essa é a lógica interpretativa dos dispositivos legais. (VASCONCELOS, 2020, p. 52 a 75)

A imposição da realização de uma "audiência"² para julgamento perante o juiz singular, quando a lei formatou uma "sessão" de julgamento destinada às peculiaridades do escabinado, gera redundância de postulação das partes, com alegações orais para sustentar as alegações escri-

tas, ou mesmo para apresentar novos argumentos orais, sem qualquer finalidade lógica. Isso porque a sustentação agora se perfará diante de um órgão técnico-jurídico, o próprio magistrado togado na competência singular, que além de já ter apreciado os autos e exarado uma decisão de saneamento, não produzirá deliberação colegiada, tampouco necessitará fornecer esclarecimentos aos juizes militares previamente à fase de votação.

Ressalte-se que a supressão de um julgamento em plenário não retira a oportunidade da ampla defesa e do contraditório, que já teriam sido assegurados na fase escrita. Também não viola a índole do processo penal militar³, seja pela inexistência de um colegiado composto por militares, seja pela desvinculação contextual às regras de hierarquia e disciplina, de valores castrenses ou de regularidade e eficiência das tropas.

Isso demonstra que o "devido processo legal" do julgamento monocrático não pode ser aquele mesmo desenhado para a situação do julgamento colegiado, tornando-se imperioso engendrar uma norma supletiva pelos métodos de integração normativa.

Assim, a preservação de todas as etapas do procedimento ordinário do CPPM para o exercício da competência do Juízo singular equivale à ausência de uma integração normativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.⁴ Do mesmo modo, desprestigia outros princípios processuais, tais como a razoável duração do processo e a instrumentalidade das formas.

1 CPPM, art. 433. Terminada a leitura, o presidente do Conselho de Justiça dará a palavra, para *sustentação das alegações escritas ou de outras alegações*, em primeiro lugar ao procurador, em seguida ao assistente ou seu procurador, se houver, e, finalmente, ao defensor ou defensores, pela ordem de autuação dos acusados que representam, salvo acordo manifestado entre eles. (Grifei)

2 Não se trata de "sessão" destinada a órgãos colegiados, mas de "audiência" perante o juiz singular.

3 A "índole do processo penal militar" é um aspecto limitador da analogia integrativa, na forma do art. 3º, "a", do CPPM, *in fine*.

4 Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Dec-Lei 4.657, de 1942)

3.2 Audiência dispensável

Esta corrente preconiza a dispensabilidade da audiência, a critério exclusivo das partes. Isso significa a manutenção do rito ordinário completo, *a priori*, com possibilidade de dispensa do julgamento pelas partes, dada a sua desnecessidade no caso concreto.

O fundamento estaria na redação do art. 433 do CPPM, quando prevê a possibilidade de sustentação de “outras alegações” na sessão de julgamento, para além das alegações escritas do art. 428 do CPPM. Neste sentido, faculta-se às partes ditar ao Juízo a sua necessidade de sustentação oral no julgamento em plenário. A não realização do ato, portanto, configuraria uma nulidade processual insanável, pela supressão da acusação ou da defesa.¹

Esta corrente desatende às críticas anteriormente formuladas quanto à manutenção de uma audiência em redundância para o julgamento. Abre a possibilidade de uma audiência apenas para receber esse complemento de alegações previsto no art. 433 do CPPM, a despeito de já se ter o contraditório formado por alegações escritas e de não haver necessidade de deliberação oral do juiz antes de sentenciar, tampouco de este instruir outros membros de colegiado.

Apesar de mais aperfeiçoada que a corrente anterior, por contemplar parcialmente a desnecessidade da audiência de julgamento, esta corrente torna o procedimento elegível e disponível às partes processuais, caso a caso, e sem critérios. Considerando que o rito processual é matéria de ordem pública e deve ter uma constância normativa, que o direito das partes deve restringir-se aos atos

processuais disponíveis e que o direito de reforçar tese já exposta ou de apresentar novas teses só tem guarida em órgãos colegiados, esta opção interpretativa não seria a mais consentânea ou a mais completa para o rito do juízo singular.

Ad argumentandum, caso essa regra fosse encampada em eventual reforma legislativa, tornaria o procedimento inseguro, incoerente e desarmônico, além de violar o princípio da razoável duração do processo. Afinal, não há justificativa plausível para que sobrevenha um texto legal com um duplo momento para alegações finais perante o juiz singular, que podem ser exauridas na forma escrita, com sentença em gabinete, ou, de modo muito mais eficiente, na forma oral, diretamente em audiência com julgamento imediato, conforme o rito do próprio CPP.

3.3 Audiência dispensada

Esta corrente suprime a sessão de julgamento, preconizando a prolação da sentença em gabinete, após a formação do contraditório materializado pelas alegações escritas da fase do art. 428 do CPPM. A audiência de julgamento seria dispensada *ex ante*, sem que ocorra a sua designação ou a abertura de oportunidade para que as partes se manifestem sobre essa conveniência.

De modo diverso da corrente anterior, ocorre a reinterpretção da redação do art. 433 do CPPM, na parte em que prevê textualmente a possibilidade de “sustentação de alegações escritas ou de outras alegações” na sessão de julgamento, com o objetivo de suprimir essa parte do referido “enunciado normativo” e impedir a sua aplicação no caso concreto. Apesar de aproveitar as demais etapas do rito ordinário, esta corrente considera esse

trecho lacunoso e incoerente, segundo a lógica e a boa hermenêutica jurídica.

Se a interpretação das normas jurídicas pressupõe coerência, revela-se contraproducente manter a redundância da sustentação de alegações perante o mesmo órgão técnico-jurídico que já apreciou as provas e saneou o processo e que, pela via monocrática, não vai deliberar ou prestar esclarecimentos a outros juízes.

Trata-se, portanto, de corrente interpretativa com maior força hermenêutica, uma vez que se beneficia, *a contrario sensu*, dos argumentos críticos listados nas correntes anteriores. Em síntese, promove uma verdadeira integração normativa, de efeito parcial, no ponto lacunoso. Privilegia o “devido processo constitucional” (DIAS, 2012, p. 127), incluindo a ampla defesa, o contraditório e a razoável duração do processo.

Por outro lado, comporta aperfeiçoamentos, já que precisará de novos comandos normativos para a sua completude. Para evitar tumulto processual, faz-se necessário alertar as partes sobre o afastamento da regra que prevê a sessão de julgamento, considerando que o rito adotado ainda é o do próprio CPPM.

A solução viável para contornar esta opção interpretativa seria operacionalizar o esgotamento de todas as alegações em memoriais. Isso já ocorre na prática, quando os juízes abrem vista às partes para as alegações escritas do art. 428 do CPPM, e, simultaneamente, as adverte de que não haverá outro momento alegativo, de modo que os memoriais devem ser exaurientes. Esse alerta fundamentado, por si só, já supre a lacuna e evita a nulidade processual.

3.4 Substituição por rito subsidiário

A substituição do rito do CPPM pelo rito ordinário do CPP, por aplicação subsidiária, é a última possibilidade interpretativa. Trata-se da conjugação da regra de integração do art. 3º, “a”, do CPPM, com o art. 394, §2º, do CPP, que prevê a subsidiariedade do procedimento comum ordinário, na ausência de lei especial em contrário.

Em vez de realizar uma integração parcial, colmatando os pontos lacunosos do rito ordinário previsto no CPPM, opera-se uma integração normativa total do procedimento. Devido à inexistência de procedimento próprio para o exercício da competência do juízo singular na esfera processual penal militar, aclama-se o rito ordinário do processo penal comum, na sua inteireza.

Há de se ressaltar que a adoção do procedimento comum ordinário do CPP está em alinhamento com os argumentos críticos anteriormente formulados, especialmente porque o rito é desenhado para a tomada de decisões monocráticas, assegura todos os princípios do devido processo constitucional e revela a visão mais atualizada do legislador em matéria de procedimentos e garantias.

Destaca-se que esse rito não só impede a redundância na etapa de alegações finais das partes, como aloca uma fase inicial para a resposta à acusação, cujo desfecho pode ser uma absolvição sumária, tudo em benefício do contraditório, da ampla defesa e, simultaneamente, da razoável duração do processo.

Além dos fatores citados, esta corrente possui primazia sobre todas as anteriores, por privilegiar o princípio da oralidade na forma como idealizado pela doutrina processualista, o qual também foi positi-

¹ Cf. art. 500, III, “i”, e IV, do CPPM.

vado no CPP. Isso porque o rito ordinário do CPP adota como regra¹ a *audiência una de instrução e julgamento*, que maximiza o princípio da oralidade processual e possibilita o contato direto do juiz sentenciante com as provas produzidas em audiência (subprincípios da imediação e da identidade física). (VASCONCELOS, 2019, p. 183-211)

Cabe ressaltar que as duas primeiras correntes interpretativas, seja a que impõe ou a que admite a realização de uma audiência de julgamento, longe de privilegiarem o verdadeiro princípio da oralidade processual, apenas criam uma redundância na oportunidade de alegações finais das partes, na modalidade oral em audiência, como foi amplamente dissecado. Já a terceira corrente (audiência dispensada) se limita a manter o julgamento na fase escrita.

Percebe-se que o desejável em um processo não é manter o julgamento restrito à fase escrita ou simplesmente oportunizar uma sustentação oral adicional, mas proporcionar o aporte dos subprincípios da oralidade, que são a concentração dos atos, a imediação com as provas e a identidade física do juiz sentenciante. Tudo isso se traduz em mecanismos de eficiência, de qualidade processual, de celeridade e de evitação de atos desnecessários no processo.

Como também já foi mencionado, as adaptações necessárias ao rito da competência do juízo singular não violam a índole do processo penal militar. Muito pelo contrário, a celeridade do procedimento subsidiário do CPP seria capaz de assegurar uma prestação jurisdicional mais eficiente, o que vai ao encontro

dos motivos de existência de uma Justiça Especializada.

Por fim, apesar de promover uma completa integração normativa, podem surgir novos conflitos entre o rito do CPP e parcela das regras gerais do CPPM, a exemplo de algumas normas da fase instrutória. Ressalve-se que esses possíveis conflitos não se ligam à índole do processo penal militar, mas à dificuldade de compatibilização entre normas forjadas para subsidiar um tipo de procedimento baseado na separação entre as fases de instrução e de julgamento do CPPM, como já fora o CPP antes da reforma processual de 2008.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram analisadas 4 (quatro) possibilidades interpretativas derivadas da integração normativa destinada a suprir a ausência de rito específico no CPPM para o exercício da novel competência do Juízo singular, por meio de comparação das suas características, qualidades e insuficiências capazes de impactar a aplicação processual.

Enquanto pende a solução legislativa do problema, com possível reforma do CPPM, a adequada integração do rito processual pela via jurisprudencial deve comportar a solução que, sem se descurar da harmonização do conjunto principiológico que representa o devido processo constitucional, maximize a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, bem como da oralidade efetiva, com primazia da imediação e da identidade física do juiz, da concentração dos atos, da instrumentalidade das formas, e, não menos importante, da razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto Barroso. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo* – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho – *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2ª ed., 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil*. 22. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

VASCONCELOS, Jocleber Rocha. *A oralidade na audiência de instrução e julgamento*. In: VIANA, Juvêncio

Vasconcelos. (Org.). *O novo CPC: processo de conhecimento*. Fortaleza-CE: Expressão Gráfica e Editora, 2019, p. 183-211.

_____. *Argumentação jurídica de leigos no sistema escabinado: estudo de modelos de justificação decisória nos Conselhos de Justiça*. 2020. 274 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

Jocleber Rocha Vasconcelos

Juiz Federal da Justiça Militar

Mestre em Direito e em Operações Militares

¹ As exceções são: a) necessidade de diligências imprescindíveis requeridas e admitidas com fundamento no art. 402 e no art. 404 do CPP; e b) complexidade da causa (questões de fato/de direito) ou número excessivo de acusados (art. 403, § 3º, do CPP).

O CHÃO SALGADO — MEMÓRIAS DO JUÍZO DA INCONFIDÊNCIA EM PORTUGAL E NO BRASIL

Carlos Alberto da Silva Santos Braga
Clarissa Vitória Ferreira Silva

RESUMO: Este ensaio sobre as Memórias do Juízo da Inconfidência, a partir da expressão “Chão Salgado”, tem o objetivo de alinhar os fatos históricos com as informações visuais resultantes da aplicação das sentenças daquele Juízo que subsistem no tempo e na vida de pessoas, instituições e Estados, sem, no entanto, aprofundar na análise de qualquer hipótese especulativa sobre os fatos posteriores, com um recorte puramente informativo, sem descuidar do rigor científico.

PALAVRAS-CHAVE: Inconfidência; chão; salgado; monumento; memória.

ABSTRACT: This essay about the Memories of Judgment of “Inconfidência”, from the expression literally translated as “salty ground”, has the objective of align the historic facts with images resulting from the sentence of judgments that subsist in time, people life's, institutions and States, without a deeper analysis of any hypotheses of the previous facts with pure informative delimitation, without neglecting the scientific accuracy.

KEYWORDS: Inconfidência; ground; salty; monument; memory.

Alguns elementos de validação da história só são percebidos e entendidos adequadamente, quando se utilizam padrões de conhecimento compatíveis com os argumentos que se busca construir. Conhecer, nas palavras de Braga (2020), é entendido como um processo que se constrói com o acúmulo de informações pretéritas e adequadamente tratadas, que permitem uma conclusão que guarda concordância e fiabilidade com o fato histórico.

Simplesmente olhar um monumento não é o suficiente para entender a complexidade lógica das informações que estão codificadas nele, processo muito mais complexo quando o nível de

conhecimento histórico não é compatível com a formação da nacionalidade.

Debruçar sobre um monumento e descrever o alcançado a obra de arte requer muito mais do que apenas contemplar, requer aprofundamento metodológico e, sobretudo, histórico. Dentro dessa abordagem, busca-se, na construção deste ensaio, o apoio de órgãos públicos e privados que carregam em suas origens os elementos de validação necessários para o perfeito entendimento da imagem a ser decodificada em nossos cérebros.

Um monumento em particular chama a atenção daqueles que andam pelas ruas, vielas e becos da Grande Lisboa, mais precisamente na Freguesia

de Belém, um local chamado Beco do Chão Salgado. Mas o que tem esse local de especial e qual a sua relação com a formação da nacionalidade brasileira?

Não, a construção deste texto não se prende à descrição da nacionalidade brasileira a partir da etnia, da língua, do território, dos povos, de sua soberania e do seu Estado. Cuida apenas de um detalhe escondido na expressão “Chão Salgado”. E, nessa busca da verdade escondida, encontramos apoio em vários órgãos públicos e privados, entre eles: a Junta da Freguesia de Belém e a sua estrutura de Cultura e Biblioteca; a Divisão de Associativismo, Cultura, Desporto, Juventude e Turismo da Câmara Municipal de Peniche; o Arquivo Nacional da Torre do Tombo; o Museu da Câmara Municipal de Vouzela; a Comunicação e o Patrimônio Histórico da Câmara Municipal de Mirandela; e o Arquivo de Documentação Fotográfica da Direção-Geral do Patrimônio Cultural – todos em Portugal; e, no Brasil, todos em Minas Gerais, a Associação Comercial e Empresarial de Ouro Preto, a Secretaria de Cultura da Prefeitura Municipal de Ouro Preto e a Polícia Militar do Estado.

Também não se busca a descrição dos processos do Juízo da Inconfidência nem tampouco dos autores e vítimas nos citados processos, apenas as suas memórias.

No ensaio intitulado “A sentença condenatória de Tiradentes e a construção do mito”, escrito por Andréa Vanessa da Costa Val e Carine Kely Rocha Viana, sob a supervisão do superintendente da Memória do Judiciário Mineiro, desembargador Hélio Costa, as autoras, valendo-se das palavras de Frond e Ribeyrolles, trazem trecho da sentença publicada em 18 de abril de 1792, pela Alçada, que condenou onze réus à morte (na prática dez, porque Cláudio Manuel da Costa se “suicidara” no cárcere)

e outros participantes da Inconfidência Mineira a penas menores, como açoites e o degredo eterno, valendo-nos das palavras de Frond e Ribeyrolles temos:

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com barço e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico della será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas [...] aonde o Réu teve as suas infames práticas [...]; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique [...] e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominavel Réu; (...). (FROND e RIBEYROLLES, 1859, p. 61-112 apud COSTA VAL e VIANA, 2008)

Sobre a sentença publicada em 18 de abril de 1792, pela Alçada, imposta ao Alferes Joaquim José da Silva Xavier – o Tiradentes, no ensaio intitulado “Inconfidência Mineira Memória e Contra Memória”, Eliana Regina de Freitas Dutra, professora do Departamento de História da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, nos revela:

A sentença de condenação de Tiradentes é emblemática desse desejo de imposição simbólica e memorável da obediência, e do limite intransponível, a distância, entre a rainha e seus súditos, a ordem e a desordem a lei e a justiça. (DUTRA, 1993, p. 67-68)

Salgar a casa, nos dizeres de Costa Val e Viana (2008), é, por sua vez, uma “simbologia de não permitir que sobressaíam vestígios do condenado e de seus atos, ressaltados pelo erguimento dos padrões que representavam a condenação”.

De sentido pouco conhecido, essa simbologia pode ser percebida, nas palavras

de Frond e Ribeyrolles (1859), na pena acessória caracterizada pela edificação de um monumento conhecido em Portugal como Padrão-Memória, levantado na terra arrasada e salgada, para que naquele chão nunca mais se edifique e se conserve na memória do povo a infâmia do réu. Uma tipologia existente em Portugal e que, com certeza, é desconhecida da quase totalidade dos brasileiros.

O monumento relativo à memória do Chão Salgado ou padrão do Chão Salgado é descrito, dentro do Sistema de Informação para o Patrimônio Arquitetônico do Estado Português - SIPA (2011g), como um monumento constituído por uma base de plinto, cuja face sul possui inscrição alusiva ao processo dos Távoras, e uma coluna de fuste cilíndrico ritmado por cinco anéis almofadados encimada por coxim sobrepujado de fragmento de forma indefinida, conforme se vê nas figuras a seguir:



Monumento alusivo à destruição do palácio do duque de Aveiro e sua inserção dentro do plano viário da Freguesia de Belém, em Lisboa. Fotos do Arquivo Pessoal do Autor – 2022.

O monumento alusivo à destruição do palácio do duque de Aveiro está localizado no Beco do Chão Salgado, na Freguesia de Belém, em Lisboa. Sua datação é do ano de 1759 e resulta de decisão da Junta da Inconfidência, que o mandou construir como sendo um monumento em memória aos acontecimentos subsequentes ao atentado de 3 de setembro do ano de 1758, contra o rei dom José I e no contexto do denominado Processo dos Távoras, no qual foram igualmente alvos o duque de Aveiro e o conde de Atouguia.

Está localizado onde antes estavam as casas dos duques de Aveiro e onde residia dom José de Mascarenhas, 8º duque de Aveiro e 5º duque de Gouveia. Em 1759, na madrugada do dia 13 de janeiro, foram supliciados o marquês de Távora, o duque de Aveiro e o conde de Atouguia.

O monumento possui, numa das faces de sua base, a inscrição relativa ao crime de lesa-majestade ou lesa-estado – próprio das Ordenações Filipinas – praticado contra o el-rei D. José I, que foi objeto de atuação do Juízo da Inconfidência e, em gesto simbólico, foi salgado o seu chão para que nada ali voltasse a nascer. O próprio monumento apresenta uma inscrição que relata esse episódio, conforme mostra a figura abaixo:



Inscrição no monumento alusivo à destruição do palácio do duque de Aveiro. Foto do Arquivo Pessoal do Autor – 2022.

A transcrição do entalhe no monumento alusivo à destruição do palácio do duque de Aveiro, disponibilizada por SIPA (2011g), nos revela:

AQVI FORAO AS CAZAS ARAZADAS E SALGADAS DE IOZE MASCARENHAS EXAUTHORADO DAS HONRAS DE DVQUE DE AVEIRO E OUTRAS E CONDEMNADO POR SENTENÇA PROFERIDA NA SUPREMA JUNTA DA INCONFIDENCIA EM 12 DE JANEIRO DE 1759 IUSTICIADO COMO HUM DOS CHEFES DO BARBARO E EXECRANDO DESACATO QVE NA NOITE DE 3 DE SETEMBRO DE 1758 SE HAVIA COMMVLADO CONTRA A REAL E SAGRADA PESSOA DE EL REI NOSSO SENHOR D. IOZÉ NESTE TERRENO INFAME SE NÃO PODERA EDIFICAR EM TEMPO ALGVM. (SIPA, 2011g)

O Arquivo Municipal de Lisboa, na sua publicação virtual intitulada "Explorar a Cidade: Belém", nos revela a tradução dos dizeres inscritos na base da coluna, referentes ao Padrão-Memória do Chão Salgado, onde se lê o seguinte:

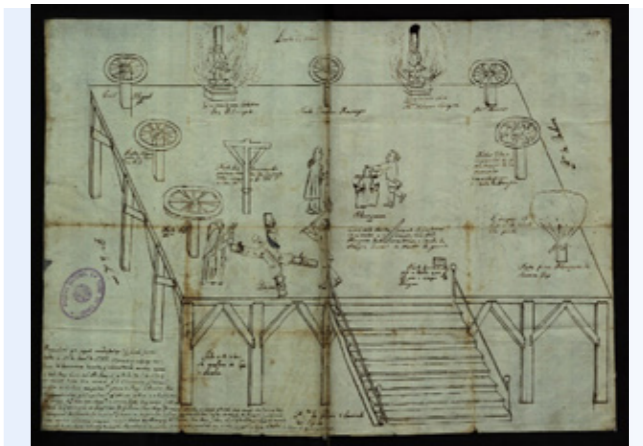
Aqui foram arrasadas e salgadas as casas de José de Mascarenhas, exautorado das honras de Duque de Aveiro e outras condenado por sentença proferida na Suprema Junta de Inconfidência em 12 de Janeiro de 1759. Justificado como um dos chefes do bárbaro e execrando desacato que na noite de 3 de Setembro de 1758 se havia cometido contra a real e sagrada pessoa de D. José I. Neste terreno infame se não poderá edificar em tempo algum. (LISBOA, 20--, p. 11 e 12)

"Exautorar", no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa, conforme Porto Editora (20--), tem o significado de: tirar a autoridade a; privar de um cargo; depreciar, com os sinônimos de degradar, desprestigiar, desautorizar, desautorar, desprezar e destituir.

Mostrando um cenário assombroso, manuscritos disponíveis na Torre do Tombo (Manuscritos da Livraria n. 2662 e n. 1103, f. 447) revelam a crueldade da exposição lúgubre, desastrosa e desumana da cruel morte de D. João de Mascarenhas, que foi duque de Aveiro, e de

outros fidalgos envolvidos nos crimes de lesa-majestade, rebelião e alta traição contra a vida do rei D. José I.

Os detalhes foram fornecidos por uma testemunha ocular do fato, que se encontrava na Praça de Belém, no momento da execução e podem ser observados na imagem abaixo:



Manuscritos da Livraria n. 1103, f. 447 PT/TT/MSLIV/1103/00447 - Imagem cedida pelo ANTT

A imagem acima, com a descrição da execução, passou por processo de utilização de imagem com direito autoral e se encontra disponível no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (2022), um serviço da Direção-Geral dos Livros, dos Arquivos e das Bibliotecas

A explicação do que se viu e está retratado no mapa ou vista do cadafalso em que foram executados os fidalgos que deram os tiros no atentado ao rei D. José I e que compõe o Manuscrito da Livraria n. 1103 pode ser observada a seguir:

Representa este papel o cadafalso em que foram justificados a 13 de Janeiro de 1759, 10 pessoas principais cabeças do horroroso insulto que executaram contra a pessoa d'el-rei nosso senhor D. José I a 3 de Setembro de 1758, na noite deste dia estavam em 4 emboscadas para tirarem a vida a el-rei. Na primeira estava o Duque de Aveiro, José de Mascarenhas, que foi o primeiro que atirou o tiro ao bulheiro da sege em que ia Sua Magestade, e errou logo. Dois moços que com ele estavam e que atiraram os dois

tiros de que ficou Sua Magestade gravemente ferido. Os mais que estavam nas mais emboscadas. A marquesa de Távora foi a primeira que morreu degolada, o duque quebraram-lhe as 8 catanas de braços e pernas, como mostra a figura, o mesmo castigo se deu ao marquês de Távora, seus dois filhos, com o conde de Atouguia, e os mais morreram de garrote e depois de mortos lhes quebraram as pernas e braços, e os puseram nas rodas, pegando-se fogo a tudo se lançaram as cinzas ao mar. (ANTT, 2009)

Em artigo publicado na *Revista Ecos de Belém*, produzida no inverno do ano de 2016, Carvalho aborda "O Padrão do Chão Salgado":

No Beco do Chão Salgado o padrão lá continua mas, como que envergonhado da intolerância que simboliza, escondido entre as várias construções que entretanto o rodearam, e que com o passar do senhor tempo fizeram vãs as palavras do mando. (CARVALHO, 2016, p. 31)

No local do atentado ao rei D. José I, subsiste a Igreja da Memória, construída no Largo da Memória, na Freguesia de Belém em Lisboa. A descrição dentro do SIPA (2011d) nos informa:

1758, 03 setembro - o Rei D. José escapa com vida, apesar de ter sido atingido num braço, a um atentado, atribuído aos Távoras, no local; 07 setembro - o rei entrega o governo à esposa, por se encontrar incapaz de assumir as tarefas; dezembro - o rei encontra-se livre de perigo; 13 e 14 dezembro - prisão da família Távora, implicada no atentado; 1759, 12 janeiro - alguns membros da família são sentenciados, outros presos e outros forçados a entrar em casas religiosas; 1760, 16 setembro - lançamento e sagração da primeira pedra da futura igreja de Nossa Senhora do Livramento e de São José, a construir segundo projeto do arquiteto italiano Giovanni Carlo Sicinio Bibiena (1717-1760), a mando do rei, como voto gratulatório por se ter livrado do atentado; (...) A urna do Marquês de Pombal surge sobre peanha rectangular, em cantaria, escalonada em dois degraus, o superior, formando galbo, que sustenta um friso ornado por losangos e um tabuleiro, onde assenta a pequena urna, em forma de sarcófago, assente em quatro pés em forma de garra; junto a esta, uma lápide com a inscrição: "RESTOS MORTAIS DE SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO E MELO 1.º MARQUÊS DE POMBAL". (SIPA, 2011d).

Ainda sobre a Igreja da Memória, no endereço eletrônico do Ordinariato Castrense (20--), tem-se a seguinte informação:



A Igreja de Nossa Senhora do Livramento e de São José, habitualmente conhecida por igreja da Memória, é a Sé do Ordinariato Militar para Portugal. (ORDINARIATO CASTRENSE, 20--)

O Decreto-Lei n. 251, de 23 de setembro de 2009, estabelece a regulamentação da assistência religiosa nas Forças Armadas e nas Forças de Segurança, concretizando o disposto no artigo 17 da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, que assegura à Igreja Católica "o livre exercício da liberdade religiosa através da assistência religiosa católica aos membros das Forças Armadas e de segurança que a solicitarem".

Essa relação pode ser vista nas imagens a seguir, que mostram a Igreja da Memória, que é, também, Sé da Diocese das Forças Armadas e, sem seu interior, a urna do marquês de Pombal e os estandartes das Forças Armadas e das Forças de Segurança da República Portuguesa.



Igreja da Memória - Sé da Diocese das Forças Armadas e das Forças de Segurança da República Portuguesa. Localizada no Largo da Memória, na Freguesia de Belém em Lisboa. Fotos do Arquivo Pessoal do Autor - 2022

Uma parte da história do Chão Salgado envolve a morte dos condes de Atouguia em virtude do chamado Processo dos Távoras. No texto abaixo, do Arquivo Distrital da Guarda, podemos perceber as consequências sofridas pela família Ataíde:

O rei Afonso V, por carte de 17 de Dezembro de 1448, condeceu a D. Álvaro Gonçalves Ataíde, o título de "Conde de Atouguia", doando-lhe a vila do mesmo nome. Os "Condes da Atouguia", foram uma das famílias de maior prestígio da nobreza Portuguesa. D. Jerónimo de Ataíde (1721-1759), foi o 11º conde e último desta linhagem. Casou com D. Mariana Bernarda de Távora. Foi acusado de estar implicado no atentado contra a vida do rei D. José I. Na sequência desta acusação foi condenado à morte (18/1/1759) e os seus bens foram confiscados, a sua casa demolida,

picado ou raspado o seu brasão de armas, onde quer que estivesse e salgado o chão onde estava edificada a sua casa" (Condes de Atouguia, in Grande Enciclopédia Luso Brasileira, vol. 3, p. 675-677). Embora extinto o condado da Atouguia, a representação desta casa nobre veio a pertencer aos Condes da Ribeira Grande. (GUARDA, 2014)

O Brasão de Armas dos Atouguia, onde quer que estivesse, no Concelho de Peniche, foi picado e raspado. A partir das informações do historiador Rui Venâncio (2021), encontramos o Brasão de Armas em três locais: no Pelourinho de Atouguia da Baleia, na Igreja Paroquial de Atouguia da Baleia – Igreja de São Leonardo e na Fortaleza de Peniche.

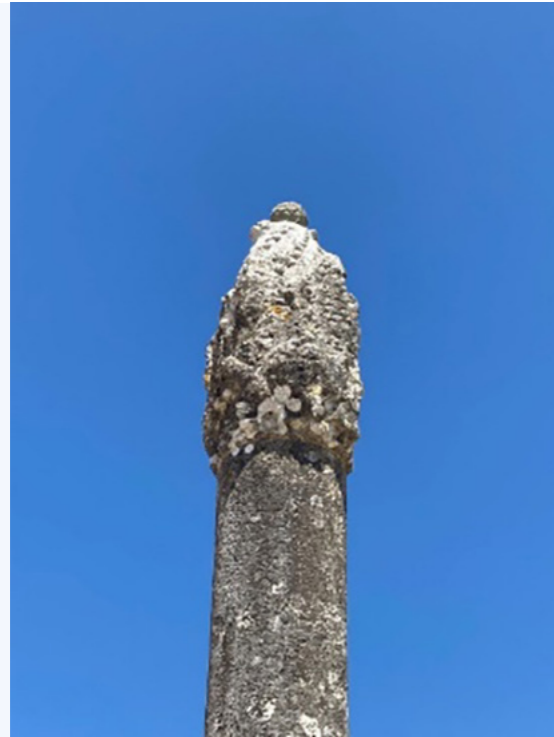
O Pelourinho de Atouguia da Baleia, situado em frente à Igreja Paroquial de Atouguia da Baleia – Igreja de São Leonardo, é descrito, dentro do Sistema de Informação para o Patrimônio Arquitetônico do Estado Português, como um monumento quinhentista de pinha cônica:

Estrutura em cantaria de calcário, composta por soco de três degraus quadrados, escalonados, sobre o qual se ergue o pelourinho, de base prismática oitavada, fuste cilíndrico decorado na zona intermédia por anelete em torsal, rematado por capitel prismático muito deteriorado, apenas com vestígios de escamados em relevo, sobre o qual assenta pequeno pináculo cônico (SIPA, 2011c)

Na seção relativa à cronologia, o SIPA traz, ainda, as seguintes informações sobre os Atouguia:

séc. 18 – 2ª metade as armas foram picadas por ordem do Marquês de Pombal, na sequência da tentativa de assassinato de D. José, em 1759, por ordem do Marquês de Pombal. (SIPA, 2011c)

As figuras a seguir referem-se ao texto sobre o Pelourinho de Atouguia da Baleia, conforme descrito em SIPA (2011c):



Pelourinho com o Brasão de Armas dos Atouguia e Igreja de São Leonardo, localizado na Freguesia de Atouguia da Baleia, no Concelho de Peniche. Pode ser observado no capitel do pelourinho que o Brasão de Armas dos Atouguia foi picotado. Fotos do Arquivo Pessoal do Autor – 2022.

A Igreja Paroquial de Atouguia da Baleia – Igreja de São Leonardo, que guarda

o sarcófago dos Ataídes, autores do Brasão de Atouguia, é descrita, dentro do Sistema de Informação para o Patrimônio Arquitetônico do Estado Português - SIPA (2011b), como um monumento de arquitetura religiosa, gótica, manuelina maneirista. Na seção relativa à cronologia, o SIPA traz as seguintes informações sobre os Atouguia:

1488, 17 de Dezembro - D. Afonso V nomeia D. Álvaro Gonçalves de Ataíde donatário da vila da Atouguia e concede-lhe o título de 1º conde da Atouguia; 1759 - D. José I extingue o condado e manda justicar o último conde da Atouguia, é provavelmente nesta data que o brasão de armas colocado por cima do sarcófago do 1º conde é danificado. (SIPA, 2011b)

As figuras a seguir referem-se ao sarcófago dos Atouguia, conforme o descrito em SIPA (2011b):



Sarcófago dos Atouguia no interior da Igreja de São Leonardo. A face do sarcófago voltada para o altar da Igreja teve o Brasão de Armas picotado; no entanto, na face voltada para a sacristia, o Brasão de Armas encontra-se intacto. Fotos do Arquivo Pessoal do Autor – 2022.

Sobre a Fortaleza de Peniche, vamos encontrar as informações históricas no endereço eletrônico do Museu Nacional Resistência e Liberdade (20--), como descrito abaixo:

Em 1544 (15 de julho). No seguimento de ataque realizado por corsários franceses, D. Afonso de Ataíde, Conde de Atouguia, escreve a D. João III advogando a necessidade de proceder à defesa do lugar e porto da Ribeira (Peniche-de-Baixo). (...) Em 1759 (janeiro). No âmbito do processo dos Távoras, movido pelo Marquês de Pombal, as propriedades dos Ataídes (familiares dos Távoras) são confiscadas e picadas as suas armas, existentes no Baluarte Redondo e na Porta de Armas da cidadela. (MUSEU NACIONAL RESISTÊNCIA E LIBERDADE, 20--)

A Fortaleza de São Francisco e Frente Abaluartada da Praça de Peniche – Museu Nacional da Resistência e da Liberdade é descrita, dentro do Sistema de Informação para o Patrimônio Arquitetônico do Estado Português - SIPA (2011e), como um monumento urbano, marítimo e isolado. Localiza-se no extremo sul da península de Peniche, a oeste do istmo onde se situa o Forte das Cabanas e a frente urbana abaluartada. A Fortaleza de São Francisco corresponde à cidadela da vila de Peniche e articula-se com a cortina de terra que defendia o núcleo urbano. Na seção relativa à cronologia, o SIPA apresenta as seguintes informações sobre os Atouguia:

1544 - D. João III recomendou ao conde da Atouguia, D. Afonso de Ataíde, a construção de um castelo ou baluarte; (...) 1759 - confisco de todos os bens do conde da Atouguia e picagem das suas armas, na sequência da acusação de cumplicidade no atentado a D. José I (delapidação perceptível na porta da fortaleza). (SIPA, 2011e)

Nas figuras a seguir, são retratadas as informações históricas relativas ao Brasão de Armas do conde de Atouguia:



No Portão de Armas da Fortaleza de Peniche, o Brasão de Armas dos Atouguia, localizado em ambas as colunas, foi picotado. Fotos do Arquivo Pessoal do Autor – 2022.

No aprofundamento das explicações sobre a Porta de Armas da Fortaleza de Peniche, Venâncio explica que nele constam dois brasões da família Ataíde, picados no seguimento do processo de *damnatio memoriae* – condenação da memória – levado a cabo pela Coroa no seguimento do chamado “Processo dos Távoras”. Tem-se que, por cima da porta de armas, encontra-se um escudo – incompleto – com as armas de Portugal, ladeado por duas inscrições com texto em latim, datando da época da Restauração, com a seguinte tradução:

ESTA FORTALEZA FOI COMEÇADA POR ORDEM DO SERENÍSSIMO D. JOÃO III SOB A ORIENTAÇÃO DO INVENCÍVEL CONDE LUÍS, DUAS VEZES VICE-REI DA ÍNDIA E, OCUPADA PELA TIRANIA DE CASTELA DURANTE XII LUSTROS SOB O AUGUSTÍSSIMO D. JOÃO III LIBERTADOR DO REINO FOI CONCLUÍDA DE MODO AMEAÇADOR POR GERÓNIMO SEU DESCENDENTE CONFIANDO-O ESTA LAPIDE A POSTERIDADE ANO DO SENHOR DE MDCXLV. (VENÂNCIO, 2022)

Nas figuras abaixo, são retratadas as informações históricas relativas aos Brasões de Armas do conde de Atouguia, na Fortaleza de Peniche, conforme informações de Venâncio (2022), com evidências dos pontos nas colunas onde se encontravam os Brasões de Armas do citado conde:



Crédito das Imagens: Câmara Municipal de Peniche – Portugal – 2022.

Ainda na história do Chão Salgado, como memórias em Portugal, envolvendo a Câmara Municipal de Mirandela (20--), é abordada a família Távora através de uma publicação virtual intitulada "Historial dos Paços do Concelho/Paços dos Távoras", na qual se percebe a dimensão histórica da citada família; vejamos:

Os Távoras, devido à sua animosidade para com Sua Majestade, foram culpabilizados, julgados e condenados. Em 1759 os Marqueses Velhos, o Marquês Novo, o Conde da Atouguia, D. José Maria de Távora e o Duque de Aveiro subiram ao cadafalso e foram executados por crime de lesa-majestade. As mulheres, as crianças e os demais homens da família foram encarcerados em conventos e mosteiros separados, obrigados a professar. Os bens das Casas de Távora, Atouguia, Alorna, Aveiro e Vila Nova passaram para a Coroa, as armas dos Távoras foram picadas e o uso do apelido Távora foi interdito. Quando D. Maria I subiu ao trono reabilitou os membros da família, restituindo-lhes os títulos, mas nunca teve coragem para declarar inválida a decisão de seu pai D. José I. (...) Nos últimos anos do século XVII o Marquês António Luís reedificou o Paço, deu outra grandiosidade ao exterior e manteve a Capela. No pavilhão ou tímpano que remata o corpo central estava o brasão dos Távoras. Por sentença condenatória de 12 de Janeiro de 1759 foi picado e em 1863 foi substituído pelo

escudo de armas dos Condes de São Vicente. (CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA, 20--)

O Paço dos Távoras/Câmara Municipal de Mirandela é descrito, dentro do Sistema de Informação para o Patrimônio Arquitetônico do Estado Português - SIPA (2011a), como um imóvel urbano, isolado, implantado num terreno de declive suave, coroando o ponto mais elevado da cidade, beneficiando de um privilegiado panorama sobre ela. Na seção relativa à cronologia, encontram-se as seguintes informações sobre a família Távora:

1250, 25 Maio - foral de D. Afonso III elevando Mirandela a vila; 1282 - início da edificação da alcáçova, no cabeço de São Miguel, onde também vivia a família Távora; (...) 1759, 13 Janeiro - execução da família Távora; destruição da pedra de armas em todas as suas propriedades; 1767 - o 6º Conde de São Vicente, herdeiro do Morgado dos Távoras, tentou reaver os bens da família; (...) 1863 - substituição do brasão dos Távoras, já picado, pelo dos Condes de São Vicente. (SIPA, 2011a)

A Câmara Municipal de Mirandela (2022) cedeu as imagens abaixo, relativas ao Paço dos Távoras e ao Brasão de Armas dos condes de São Vicente, para fins de livre utilização nas publicações históricas e culturais dos órgãos públicos do Estado de Minas Gerais, no Brasil:



Crédito das Imagens: Câmara Municipal de Mirandela – Portugal – 2022.

Sendo os bens da Casa de Távora passados para a Coroa, as armas dos Távoras foram picadas e o uso do apelido Távora foi interdito; no entanto, conforme pode ser percebido em Palácio Nacional da Ajuda, (20--), o pano de porta da citada casa conserva intacto o brasão da Casa de Távora:

Panos de porta armoriados encomendados pela Família Távora à China. Conhecidos como "Panos dos Távoras" por terem pertencido a esta família, os panos de porta foram-lhe confiscados pela Casa Real portuguesa quando o Marquês de Távora foi acusado de atentar contra a vida do rei D. José I. Actualmente, as armas da Casa de Bragança - armas dos Bragança, não dos primogénitos mas dos que usam o apelido Portugal - sobrepõem o brasão original. Constituem um enigma heráldico porque não é suposto as armas dos Bragança terem as cruces que aqui aparecem. O coronete é de marquês. Deste conjunto, um pano exposto na sala na Sala do Corpo Diplomático do Palácio Nacional da Ajuda, conserva intacto o brasão da Casa de Távora com a respectiva divisa: QVASCVNQVE FINDIT [Trespasa quaisquer que sejam]. (PALÁCIO NACIONAL DA AJUDA, 20--)

O pano de porta, que conserva intacto o brasão da Casa de Távora, disponível no Palácio Nacional da Ajuda, após processo de utilização de imagem com direito autoral,

disponibilizado pelo Arquivo de Documentação Fotográfica, da Direção-Geral do Patrimônio Cultural (2022), pode ser observado na figura a seguir:



© CRÉDITOS FOTOGRÁFICOS Palácio Nacional da Ajuda. Pano de porta com as armas da família Távora. Fotógrafo: Henrique Ruas. Direção-Geral do Patrimônio Cultural / Arquivo de Documentação Fotográfica (DGPC/ADF).

O Arquivo Municipal do Porto (20--), com o tema "Vouzela: Casa dos Távoras com o brasão picado", apresenta a fachada principal da casa quinhentista da Família Távora com o brasão picado, trazendo a seguinte descrição:

Vista geral da fachada principal da casa quinhentista da família Távora, situada na Rua de São Frei Gil. Distrito de Viseu. Após o atentado contra Dom José I, em 1759, de que os marqueses de Távora foram acusados e sentenciados, o uso do apelido Távora foi proibido, confiscados os seus bens e mandadas picar todas as pedras de armas da família. (ARQUIVO MUNICIPAL DO PORTO, 20--)

O Museu Municipal de Vouzela (2022) disponibilizou as fotos da fachada da Casa dos Távoras e o pormenor do brasão picado, autorizando a sua publicação, com os devidos créditos, conforme figuras a seguir:



Crédito das Imagens: Museu Municipal de Vouzela – Portugal – 2022.

A Câmara Municipal do Porto (2017) hospedou, no portal Porto.pt, alimentado pelo Departamento Municipal de Comunicação e Promoção daquela Câmara, uma abordagem sobre a Família Távora intitulada "Último Objeto e seus Discursos do ano relembra a tragédia da família Távora", em que se pode ler:

O Porto preserva semi-escondido um dos raros brasões da poderosa família nobre que o Marquês de Pombal mandou assassinar. (...) A Igreja de São Lourenço, comumente conhecida por Igreja dos Grilos, foi iniciada pelos jesuítas na segunda metade do século XVI. Apesar de a primeira pedra ter sido lançada em 20.08.1573, só em 1614, com o financiamento do Bailio de Leça, Comendador Frei Luís Álvaro de Távora, se ultimou o templo e Colégio anexo (hoje o Museu de Arte Sacra do Seminário Maior). O benemérito, nessa igreja sepultado (em túmulo de mármore suportado por elefantes), teve o seu nome apagado em cumprimento do anátema que sobre a família Távora se abateu - proibição de proferir ou escrever o apelido, seus brasões destruídos e armas picadas - em 1758-1759, por ordem do Marquês de Pombal, Primeiro Ministro do reino. (...) Mas um brasão, no frontispício da Igreja de São Lourenço, sobreviveu à tal rasura ordenada pelo Marquês de Pombal, por se encontrar em local tão elevado. Além disso, também ao contrário do planeado pelo governante,

a família descendente do próprio D. Afonso Henriques não se extinguiu e existem hoje muitos Távora no país. (CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO, 2017)

Nas figuras abaixo, são retratadas as informações históricas relativas à Igreja de São Lourenço, com o provável Brasão de Armas do conde de São João da Pesqueira, haja vista ser àquela época o título nobiliárquico dos Távora. No quadrante superior direito do citado brasão, podem ser ainda observados detalhes do Brasão de Armas da família Távora:



No frontispício da Igreja de São Lourenço, no Concelho do Porto, pode ser identificado o provável Brasão de Armas dos condes de São João da Pesqueira. Fotos do Arquivo Pessoal do Autor – 2022.

A Igreja e o Colégio de São Lourenço/Igreja e Convento dos Grilos/Seminário Maior de Nossa Senhora da Conceição são descritos, dentro do Sistema de Informação para o Patrimônio Arquitetônico do Estado Português - SIPA (2011f), como um imóvel de arquitetura religiosa educativa, maneirista, barroca e neoclássica, sendo um imóvel urbano em encosta, voltado para o Rio Douro, na cidade do Porto. São apresentadas as seguintes informações sobre a Família Távora:

O túmulo do fundador é formado por arca assente em dois elefantes de lavor esquemático e é encimada por uma estrutura de perfil piramidal sobre a qual se sobrepõe o seu brasão; na lastra, uma inscrição com tipo de letra capital quadrada: "AQUI JAZ FREI LUÍS ÁLVARES DE [TÁVORA] BAILIO DE LAN[GO] E LEÇA COMENDADOR DE POIARES E DA MAGISTRAL DE VILA COVA. FUNDOU ESTE COLÉGIO DOTOU DUAS MISSAS CADA DIA E DUAS ESMOLAS PARA CASAMENTO DE DUAS ORFÃS CADA ANO FALECEU NO DE MDCXLV EM XXIII DE OUTUBRO". (...) 1759 - expulsão da Companhia de Jesus de Portugal; 23 Junho - alvará extinguindo as classes e as escolas jesuítas; (...) séc. 18, final - reforma da capela-mor, apenas subsistindo da decoração primitiva o túmulo do fundador. (SIPA, 2011f).

A respeito do Brasão de Armas da família Távora, na obra intitulada "Livro Terceiro dos Brasões da Sala de Sintra", Freire (1930) nos ensina:

Estas armas foram em pane apagadas e não se podem bem distinguir. Contudo, conforme o Livro do armeiro mor a fl. 58 v., o Livro da Torre do Tombo a fl. 11 v., os Tropheos Lusitanos de António Soares de Albergaria a fl. 52, as Arvores do conde de Vila Nova, etc, direi, que as armas dos Távora foram em campo de prata cinco faxas ondadas de azul. Timbre: um golfinho de sua cor saindo de uma capela de ramagem de vermelho, florida de oiro. (...) O rei darma índia a fl. 28 do seu Thesouro da nobreza, o padre mestre Frei Leão de Santo Tomás a pág. 492 do tomo II da Benedictina Lusitana, o cronista Frei António Brandão no cap. XX do liv. 11 da Monarchia Lusitana, o padre D. António Caetano de Sousa a pág. 225, e 611 da edição de 1755 das Memórias dos grandes, e outros, dizem ter sido de oiro o campo do escudo destas armas.

(...) Os senhores da casa de Távora desde os princípios do século xvii modificaram o seu brasão, acrescentando em bordadura a divisa QUASCUNQUE FINDIT, e passando o golfinho do timbre para o centro do escudo. Destas armas, assim alteradas, usaram unicamente os marqueses de Távora, os condes de Alvor, e, talvez, os de S. Vicente. (...) Os ramos antigos dos Távora trouxeram sempre as primeiras armas, e aos ramos modernos foi proibido o uso de quaisquer pela sentença de 12 de Janeiro de 1759 (FREIRE, 1930, p. 109)

O Instituto da Nobreza Portuguesa (2004), nos seus estatutos, deixa patente informações sobre a hierarquia dos títulos nobiliárquicos duque, marquês, conde, visconde e barão, bem como o sentido senhorial da expressão "dom", não pertencente à Ordem Religiosa, no que concerne às pessoas que, "sendo grandes do Reino ou descendentes por varonia de grandes do Reino, eram efetivamente como tais tratados em geral, pública e pacificamente".

O Arquivo Municipal do Porto (20--), ao se reportar ao Brasão de Armas no frontispício da Igreja de São Lourenço/Igreja dos Grilos, não afirma ser ele o Brasão de Armas dos Marqueses de Távora: "Pormenor do brasão de família: Sousa (do Prado), Távora, Moura e Tavares (?), século XVII, na fachada da capela do Convento dos Grilos".

Quando se confrontam as informações disponíveis em Câmara Municipal do Porto (2017) com as produzidas a partir de Freire (1930), ratificadas pelas informações disponíveis em Palácio Nacional da Ajuda (20--), tem-se a certeza de que o Brasão de Armas no frontispício da Igreja de São Lourenço/Igreja dos Grilos não guarda concordância com o Brasão de Armas próprio dos Távora. Acrescente-se a isso a informação disponível no espaço digital da Câmara Municipal de Mirandela (20--), onde se pode ler: "a 21 de Fevereiro de 1611, o Rei D. Filipe II de Portugal, III de Espanha concedeu a D. Luís Álvares de

Távora (c.1590-?), 15º Senhor de Távora e 7º Senhor do Mogadouro, o título de 1º Conde de São João da Pesqueira", o que nos leva a crer que o Brasão de Armas que se encontra no frontispício da citada Igreja é do 1º conde de São João da Pesqueira, pois, até a concessão do citado título, eram eles grandes do Reino e tratados com o uso do pronome "dom", a par da interpretação do explícito em Instituto da Nobreza Portuguesa (2004).

Outro argumento que corrobora o fato é que D. Luís Álvares de Távora, conforme SIPA (2011f), faleceu no ano de 1645, e o templo, conforme a Câmara Municipal do Porto (2017), foi ultimado em 1617, sendo o título nobiliárquico de 1º marquês de Távora concedido, conforme Câmara Municipal de Mirandela (20--), a dom Luís Álvares de Távora, 3º conde de São João da Pesqueira, em 8 de agosto de 1669, pelo príncipe herdeiro e regente do Reino D. Pedro, que mais tarde se tornaria D. Pedro II, em nome do Rei D. Afonso VI. Assim, a partir daquela data, os marqueses de Távora passam a acumular as duas casas, a nova casa – marquês de Távora – e a já auferida em 1611 – conde de São João da Pesqueira.

Braga (2019), no seu texto intitulado "1789 - Conspiração nas Minas Gerais", publicado em meio digital, nos revela:

As memórias dos atos de atrocidades perpetrados pelo Marquês de Pombal, em decorrência de Devassa de Inconfidentes Portugueses, eram muito vivas e poucos ousariam afrontar a Coroa. Visando dirimir dúvidas e ampliando o alcance da Norma descrita no Código Phillipino de Ordenações e Leis do Reino de Portugal, em Decreto de 20 de março de 1809, o Rei D. João VI, amplia o alcance do Crime de Inconfidência, a fim de legitimar os seus prepostos, os membros da Coroa Inglesa e os membros da Igreja Católica. O Decreto nº 75, de 10 de maio de 1821, publicado pela Regência do Reino em nome de D. João VI, trata da Extinção do Juízo da Inconfidência em todos os seus ofícios por incompatibilidade com o Sistema Constitucional. Processos findos e pendentes encaminhados

para as Varas da Correição do Crime da Corte. Assim, em 1821, 29 anos após a execução do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, todas as memórias do Juízo da Inconfidência deixam de existir. (BRAGA, 2019)

O Estado Português, ao reconhecer a incompatibilidade do Juízo da Inconfidência com o Sistema Constitucional, encerra uma página de despotismo em relação aos seus cidadãos, quer seja na Metrópole, quer seja nas Colônias.

Voltando ao caso brasileiro, a busca pelas reminiscências históricas, obrigatoriamente nos leva ao município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, a antiga Vila Rica, com informações produzidas pela Secretaria de Cultura daquele município, sobre a localização e o salgamento da casa de Tiradentes, corroboradas por diversas publicações, como o livro "O Tiradentes - Uma biografia de Joaquim José da Silva Xavier", de Lucas Figueiredo, no qual se narra a vida do homem por trás do mito.

O autor, Lucas Figueiredo, durante uma entrevista para uma fonte de comunicação brasileira, respondeu:

Na Rua São José, conhecida como "rua dos bancos", o casarão onde hoje funciona a Associação Comercial e Empresarial de Ouro Preto está no terreno onde existia a casa do inconfidente. Em Vila Rica, atual Ouro Preto, Tiradentes morava em uma casa alugada (o proprietário era o padre Joaquim Pereira Magalhães). Nessa casa, Tiradentes viveu com Antônia Maria do Espírito Santo, 25 anos mais nove que ele, e a filha do casal, Joaquina. Detalhe, Tiradentes e Antônia não eram casados. A casa foi destruída em 1792 como parte da sentença judicial que condenou Tiradentes. Também por decisão dos juízes, após a destruição da casa, o terreno foi salgado para que nenhuma planta crescesse ali. Anos mais tarde, no terreno, foi erguido um sobrado que hoje abriga a associação. (FIGUEIREDO, 2018).

Ainda sobre o salgamento da casa de Tiradentes, em matéria publicada no *Jornal Estado de Minas*, nas palavras de

Luiz Carlos Villalta, professor de história da UFMG, temos o significado da palavra "inconfidência" e o porquê do exemplo de Tiradentes, valorizar o saber e a ciência, que ainda ecoa nos dias de hoje, como podemos observar:

Na atual Rua de São José, em Ouro Preto, a casa onde Tiradentes morava foi derrubada. O terreno foi salgado, para que ali nada crescesse. No local, foi construído um monumento, o chamado Padrão da Infâmia, para exibir à posteridade o "crime horroroso" cometido por Tiradentes e o castigo que ele recebeu. Tiradentes e seus descendentes foram declarados infames, coisa muito grave. (VILLALTA, 2020).

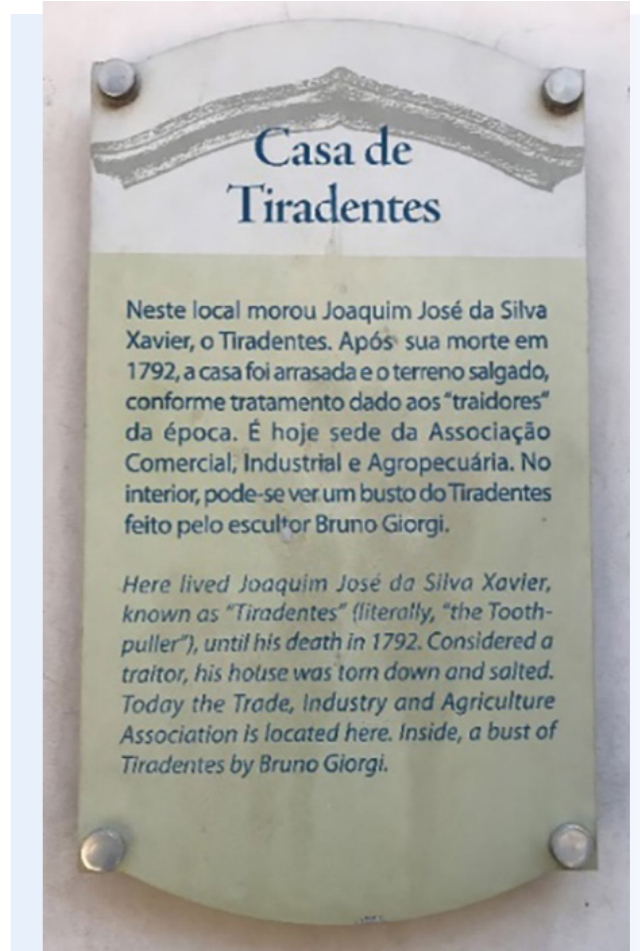
A Assembleia Legislativa de Minas Gerais (2016), na republicação digital da obra "Autos de Devassa da Inconfidência Mineira", em suas páginas 405 e 406, a respeito do padrão da infâmia, nos revela:

Em 21 de setembro de 1821 (...) Governo Provisional da Capitania de Minas, (...) Ordem de demolição do padrão de infâmia no terreno da casa onde residira Tiradentes, à Rua de São José. (...) O ato oficial parece ter sido uma homologação de manifestação popular na mesma data, que, por iniciativa própria, demolira o dito "padrão de infâmia" nas agitações porque passara todo o país a caminho direto de sua independência. (ALMG, 2016, p. 405 e 406)

Como se vê, a hipótese de se encontrar igual monumento na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, no Brasil, pode ser refutada pela inferência construída a partir das palavras de Assembleia Legislativa de Minas Gerais (2016). Mesmo que ocorrendo o salgamento do local e tendo sido erigido um Padrão de Infâmia, demolido em 1821, o cumprimento do Alvará do Juízo da Inconfidência eleva o Alferes Joaquim José da Silva Xavier – o Tiradentes – a ícone e protomártir da Independência do Brasil, existindo, sim, placas com o intuito de comprovar a nobreza do Alferes.

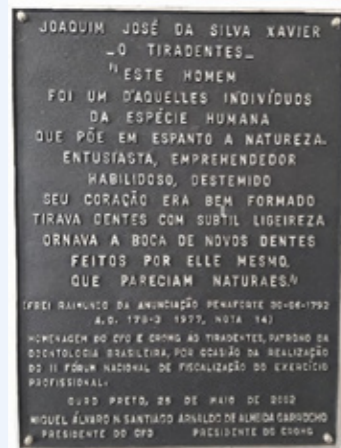
As informações visuais existentes na fachada e no interior do casarão, situado na Rua São José, 132, Centro, Ouro Preto - MG,

Brasil CEP. 35400-000, onde atualmente funciona a Associação Comercial e Empresarial de Ouro Preto, são comprovadas pelas fotos que se seguem, cujo direito de uso para fins culturais foi cedido pela Associação Comercial e Empresarial de Ouro Preto:



A imagem (a) refere-se à placa informativa do local da Casa de Tiradentes; a Rica. Crédito das Imagens: Associação Comercial e Empresarial de Ouro Preto – 2022

A Polícia Militar de Minas Gerais, a partir de solicitação dos autores do ensaio, através de mensagem pessoal, encaminhou as imagens abaixo, autorizando o uso delas, como elemento cultural e valorativo do significado do Alferes Joaquim José da Silva Xavier – o Tiradentes –, na cultura, política e sociedade do Estado de Minas Gerais, como se poderá extrair das imagens e informações:



A imagem (a) refere-se ao casarão, situado na Rua São José, 132, Centro, Ouro Preto - MG, Brasil - local onde estava a casa que foi destruída e salgada como consequência da sentença do crime de inconfidência; a imagem (b) refere-se à homenagem do Conselho Federal de Odontologia e do Conselho Regional de Odontologia a Tiradentes - Patrono da Odontologia Brasileira; a imagem (c) refere-se à homenagem da Comissão Nacional Tiradentes, do Estado Uruguaio, ao precursor, mártir e prócer, nos 241 anos de nascimento de Tiradentes. Crédito das Imagens: Polícia Militar de Minas Gerais - 2022

Como abordado no início da construção deste ensaio, buscou-se apenas o aprofundamento do detalhe escondido na expressão "Chão Salgado", não se ocupando da descrição dos processos nem tampouco dos autores e vítimas nos processos do Juízo da Inconfidência, quer seja em Portugal - o duque de Aveiro, o conde de Atouguia e a família Távora -, quer seja no Brasil - o Tiradentes -, mas apenas das suas memórias.

Em Portugal, as memórias do Juízo da Inconfidência estão expressas no monumento Padrão-Memória do Chão Salgado, no lugar denominado Beco do Chão Salgado e na Igreja da Memória, localizada no Paço da Memória, ambos na Freguesia de Belém, em Lisboa; no Pelourinho de Atouguia da Baleia, na Igreja Paroquial de Atouguia da Baleia - Igreja de São Leonardo e na Fortaleza de Peniche, no Concelho de Peniche; em Mirandela, no Paço dos Távoras; em Vouzela, na Casa dos Távoras, situada na Rua de São Frei Gil; em Lisboa, na Sala do Corpo Diplomático do Palácio Nacional da Ajuda, que conserva intacto o brasão da Casa de Távora; no Porto, num brasão, no frontispício da Igreja de São Lourenço, relativo ao conde de São João da Pesqueira, título nobiliárquico que antecede o título dos Távoras e que compunha as duas casas.

No Brasil, cumpriu-se o Alvará do Juízo da Inconfidência, no que tange à exposição lúgubre do corpo do Alferes Joaquim José da Silva Xavier - o Tiradentes -, e ao salgamento do local onde morava, bem como foi erigido um padrão da infâmia, sem, no entanto, sobreviverem registros, através de desenhos, gravuras, pinturas ou esculturas, de uma obra que se perpetue como um Padrão-Memória ou padrão da infâmia

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEOP - Associação Comercial e Empresarial de Ouro Preto. Créditos de Imagens. faleconoscoaceop@gmail.com. Mensagem pessoal em 29 de Abr. de 2022 às 16:41.

ALMG - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. *Autos de devassa da Inconfidência Mineira* / [introdução de Lafayette Luiz Doorgal de Andrada]. - Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016. 11 v. 546 p. - (Coleção Minas de história e cultura; 2) Edição facsimilar. ISBN 978-85-85157-59-3 (v.9) Em linha]. Publicado em 2016. [Consult. 28.04.2022]. Disponível na Internet: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/21494/9/Autos%20de%20Devassa%20VOLUME%209.pdf>

ANTT - Arquivo Nacional da Torre do Tombo. *Manuscritos da Livraria*, nº 1103, f. 447. [Em linha]. Publicado em 2009. [Consult. 28.04.2022]. Disponível na Internet: <https://digitarq.arquivos.pt/detail-s?id=4461887>.

ANTT - Arquivo Nacional da Torre do Tombo. *Manuscritos da Livraria*, nº 2661. [Em linha]. Atualizado em 17 de Nov. de 2015. [Consult. 28.04.2022]. Disponível na Internet: https://antt.dglab.gov.pt/exposicoes-virtuais-2/o_suplicio_tavoras/.

Arquivo Distrital da Guarda. *Condes da Atouguia*. Publicado em 15 de Out de 2014 e modificado em 24 de Out. de 2014. [Em linha]. [Consult. 07.05.2022]. Disponível na Internet: <https://digitarq.adgrd.arquivos.pt/details?id=1332144>

Arquivo Municipal de Lisboa. Beco do Chão Salgado In: *Explorar a Cidade*. Belém. Em linha]. [Consult. 05.05.2022]. Disponível na Internet: http://arquivo-municipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/educacao/exploraracidade/explorar_a_cidade_belem_final_imprimir.pdf.

Arquivo Municipal do Porto. Lisboa. Vouzela: *Casa dos Távoras com o brasão picado* [Em linha]. Publicado em 20--.[Consult. 11.05.2022]. Disponível na Internet: <https://gisaweb.cm-porto.pt/units-of-description/documents/304077/>

Arquivo Municipal do Porto. [Porto : *brasão dos Sosas, Távoras, Mouras e Tavares (?)*]. Documento/Processo, [1941] - [1942] [Em linha]. Publicado em 20--. [Consult. 17.05.2022]. Disponível na Internet: <https://gisaweb.cm-porto.pt/units-of-description/documents/714005/?q=bras%C3%A3o+dos+t%C3%A1voras>

BRAGA, Carlos Alberto da Silva Santos. 1789 - *Conspiração nas Minas Gerais*. [Em linha]. Publicado em 24 de Out. de 2019. [Consult. 29.04.2022]. Disponível

na Internet: <https://pontopm.com.br/conspiracao-nas-minas-gerais/>.

BRAGA, Carlos Alberto da Silva Santos. *A Validação Histórica como Motivação ao Conhecimento*. [Em linha]. Publicado em 23 de Ago. de 2020. [Consult. 12.05.2022]. Disponível na Internet: <https://pontopm.com.br/validacao-historica-como-motivacao-ao-conhecimento/>

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA - JUNTA DA FREGUESIA DE BELÉM. *Monumento do Salgamento*. Lisboa: Freguesia de Belém, 2022. cultura@jf-belem.pt. Mensagem pessoal em 26 de Abr. de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA. Informações e Serviços. *Padrão-Memória do Chão Salgado*. [Em linha]. [Consult. 27.04.2022]. Disponível na Internet: <https://informacoeseservicos.lisboa.pt/contactos/diretorio-da-cidade/padrao-memoria-do-chao-salgado>.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA. *Historial dos Paços do Concelho/Paços dos Távoras*. [Em linha]. (20--). [Consult. 11.05.2022]. Disponível na Internet: <https://www.cm-mirandela.pt/pages/305>

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA. Solicitação de imagens. Mirandela, 2022. comunicacao@cm-mirandela.pt. Mensagem pessoal em 17 de Maio de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA. Solicita fotografias para compor investigação sobre o Chão Salgado. Mirandela, 2022. henrique.pereira@cm-mirandela.pt. Mensagem pessoal em 18 de Maio de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE. *Porta de Armas da Fortaleza de Peniche*. Peniche, 2022. rui.venancio@cm-peniche.pt. Mensagem pessoal em 16 de Maio de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO. Último Objeto e seus Discursos do ano relembra a tragédia da família Távora. [Em linha]. Edição eletrônica de 30 de Nov. de 2017. [Consult. 11.05.2022]. Disponível na Internet: <https://www.porto.pt/pt/noticia/ultimo-objeto-e-seus-discursos-do-ano-relembra-a-tragedia-da-familia-tavora>

CARVALHO, Carlos - Ecos de Belém. *O Padrão do Chão Salgado*. Lisboa, nº 0, Inverno 2016, p. 31. [Em linha]. Inverno de 2016. [Consult. 28.04.2022]. Disponível na Internet: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/63112168/ecos-de-belem-00>.

COSTA VAL, Vanessa da. VIANA Carine Kely Rocha. *A sentença condenatória de Tiradentes e a construção do mito*. In: Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 59, nº 187, p. 13-18, out./dez. 2008. [Consult. 28.04.2022].

Disponível na Internet: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/536/1/NHv1872008.pdf>.

DUTRA, Eliana Regina de Freitas. *Inconfidência Mineira Memória e Contra-Memória*. In: *Varia História*, Belo Horizonte, n° 12, p. 66-79, Dez. 1993. [Consult. 10.05.2022]. Disponível na Internet: https://static1.squarespace.com/static/561937b1e4b0ae8c3b97a702/t/572779ee7da24f738c4bc7ce/1462204914823/05_Dutra%2C+Eliana+Regina+de+Freitas.pdf

FIGUEIREDO, Lucas. *Biografia traça rota de Tiradentes pela antiga Vila Rica*, em MG. [Em linha]. Edição eletrônica do G1GLOBO de 01 setembro 2018. [Consult. 29.04.2022]. Disponível na Internet: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2018/09/01/biografia-traca-rota-de-tiradentes-pela-antiga-vila-rica-em-mg.ghtml>.

FREIRE, Anselmo Braamcamp. *Livro Terceiro das Braças da Sala de Sintra*. Coimbra. Ed. Universidade de Coimbra. 11 de Mar. de 1930, 524 p. [Em linha] [Consult. 11.05.2022]. Disponível na Internet: <https://archive.org/details/brasesdasalade03braauoft/page/110/mode/2up?q=t%3%A1vora&view=theater>

FROND, Victor; RIBEYROLLES, Charles. *La Conspiration des Mines (Tira-dentes)*. In: _____. *Brazil Pittoresco*: 1859, p. 61- 112.

INSTITUTO DA NOBREZA PORTUGUESA. *Distinções Nobiliárquicas*. [Em linha]. Publicado em 2004. [Consult. 16.05.2022]. Disponível na Internet: <https://institutodanobrezaportuguesa.pt/distincoes-nobiliarquicas/>

MUSEU MUNICIPAL DE VOUZELA. *Brasão de armas picado*. Vouzela, 2022. museu@cm-vouzela.pt. Mensagem pessoal em 17 de Maio de 2022.

MUSEU NACIONAL RESISTÊNCIA E LIBERDADE. *História da Fortaleza de Peniche*. (20--). [Em linha]. [Consult. 07.05.2022]. Disponível na Internet: <http://www.museunacionalresistencialiberdade-peniche.gov.pt/pt/fortaleza/>

ORDINARIATO CASTRENSE. *Contactos*. [Em linha]. (20--). [Consult. 11.05.2022]. Disponível na Internet: <https://ordinariato.castrense.pt/contactos/>

PALÁCIO NACIONAL DA AJUDA. *9 Panos de Porta e 2 Panos de Mesa*. [Em linha]. [Consult. 10.05.2022]. Disponível na Internet: <http://www.palacioajuda.gov.pt/pt-PT/colecoes/texteis/ContentDetail.aspx?id=268>

Porto Editora – exautorar no *Dicionário infopédia da Língua Portuguesa* [em linha]. Porto: Porto Editora. [consult. 2022-05-07 19:15:03]. Disponível em ht-

<tps://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/exautorar>

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - 52 BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR. Fotos do local onde foi a casa de Tiradentes / Ouro Preto-MG. Ouro Preto, 2022. alferesop@gmail.com. Mensagem pessoal em 12 de Maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO. *Padrão-Memória do Chão Salgado*. Ouro Preto - MG, 2022. secult@ouropreto.mg.gov.br. Mensagem pessoal em 25 de Maio de 2022.

REPÚBLICA PORTUGUESA. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. *Legislação Régia*. 1809. [Em linha]. [Consult. 21.10.2019]. Disponível na Internet: <http://legisla-caoregia.parlamento.pt/V/1/11/24/p763>.

REPÚBLICA PORTUGUESA. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. *Legislação Régia*. 1821. [Em linha]. [Consult. 22.10.2019]. Disponível na Internet: <http://legisla-caoregia.parlamento.pt/V/1/12/7/p70>.

REPÚBLICA PORTUGUESA. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. *Decreto-Lei nº 251/2009 de 23 de setembro, que regula o exercício da assistência religiosa nas Forças Armadas e nas forças de segurança da Guarda Nacional Republicana (GNR) e Polícia de Segurança Pública (PSP)*. 2009. [Em linha]. [Consult. 11.05.2022]. Disponível na Internet: <https://dre.tretas.org/dre/261016/decreto-lei-251-2009-de-23-de-setembro>

REPÚBLICA PORTUGUESA. DIREÇÃO-GERAL DOS LIVROS DOS ARQUIVOS E DAS BIBLIOTECAS. *Pedido de Reprodução para Publicação*. Referência S-2022-005313, ID 4660277. Lisboa, 2022. [Em linha]. [Consult. 16.05.2022]. Disponível na Internet: <https://digitarq.arquivos.pt/taskViewer?param=4705004>

REPÚBLICA PORTUGUESA. DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL. adfdgpc@gmail.com sent you CRÉDITOS FOTOGRÁFICOS.doc via WeTransfer. PROCESSO 239/22. Lisboa, 2022. adfdgpc@gmail.com. Mensagem pessoal em 23 de Maio de 2022.

SIPA - Sistema de Informação para o Património Arquitectónico. *Paço dos Távoras/Câmara Municipal de Mirandela*. [Em linha]. Publicado em 27 de Jul. de 2011 [Consult. 11.05.2022]. Disponível na Internet: http://www.monumentos.gov.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=198.(a)

SIPA - Sistema de Informação para o Património Arquitectónico. *Igreja Paroquial de Atouguia da Baleia – Igreja de São Leonardo*. [Em linha]. Publicado em 27 de Jul. de 2011 [Consult. 07.05.2022]. Disponível na Internet: http://www.monumentos.gov.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=1761.(b)

SIPA - Sistema de Informação para o Património Arquitectónico. *Pelourinho de Atouguia da Baleia*. [Em linha]. Publicado em 27 de Jul. de 2011 [Consult. 07.05.2022]. Disponível na Internet:

http://www.monumentos.gov.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=1783.(c)

SIPA - Sistema de Informação para o Património Arquitectónico. *Igreja da Memória*. [Em linha]. Publicado em 27 de Jul. de 2011 [Consult. 06.05.2022]. Disponível na Internet: http://www.monumentos.gov.pt/site/app_pagesuser/sipa.aspx?id=2185(d)

SIPA - Sistema de Informação para o Património Arquitectónico. *Fortaleza de São Francisco e Frente Abaluartada da Praça de Peniche – Museu Nacional da Resistência e da Liberdade*. [Em linha]. Publicado em 27 de Jul. de 2011 [Consult. 11.05.2022]. Disponível na Internet: http://www.monumentos.gov.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=4063(e)

SIPA - Sistema de Informação para o Património Arquitectónico. *Igreja e Colégio de São Lourenço/Igreja e Convento dos Grilos/Seminário Maior de Nossa Senhora da Conceição*. [Em linha]. Publicado em 27 de Jul. de 2011 [Consult. 11.05.2022]. Disponível na Internet: http://www.monumentos.gov.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=5476.(f)

SIPA - Sistema de Informação para o Património Arquitectónico. *Mémória do Chão Salgado/Padrão do Chão Salgado*. [Em linha]. Publicado em 27 de Jul. de

2011 [Consult. 27.04.2022]. Disponível na Internet: http://www.monumentos.gov.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=11184.(g)

VENÂNCIO, Rui. *Condes de Atouguia* – narração do historiador e técnico superior na Câmara Municipal de Peniche. [Em linha]. Disponível no canal digital Youtube, publicado em 2021. [Consult. 07.05.2022]. Disponível na Internet: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=nu5SjL8P4w8>

VILLALTA, Luiz Carlos. *O herói supliciado*. [Em linha]. Edição eletrônica do Estado de Minas de 24 de Abr. de 2020. [Consult. 10.05.2022]. Disponível na Internet: https://www.em.com.br/app/noticia/pensar/2020/04/24/interna_pensar,1141303/amp.html.

Carlos Alberto da Silva Santos Braga

Especialista em Segurança Pública. Major da Reserva da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e pesquisador militar. Acadêmico-correspondente da Academia Maranhense de Ciências, Letras e Artes Militares - AMCLAM.

Clarissa Vitória Ferreira Silva

Bacharela em Direito.



AS RAÍZES DO PIONEIRISMO: 150 ANOS DO JUDICIÁRIO MINEIRO

Larissa Figueiredo

Em uma época em que a República era apenas um feixe de luz nas incertas possibilidades que o país experimentava, as leis eram trilhadas em um caminho vago e hesitante. Porém, mesmo diante desse cenário, a determinação do povo mineiro em construir e reivindicar uma sociedade mais igualitária persistiu. Em 1873, cerca de 2,4 milhões de pessoas viviam na terra das gerais, então com 83 municípios, 370 paróquias e 47 comarcas. Minas Gerais, à época a província mais populosa do país, crescia rapidamente e, com a população, a iminência de uma Justiça acessível.

O que conhecemos do Judiciário mineiro atualmente teve seus primeiros passos a 150 anos atrás, quando, em 6 de agosto de 1873, Dom Pedro II instituiu o Tribunal de Relação de Ouro Preto, a cidade que fora considerada uma das mais proeminentes e ricas do ocidente. O território, que foi palco dos inconfidentes, se tornou o berço de uma Justiça embrionária que viria a ser uma grande e sólida Corte, construída por diversas mãos ao longo de sua história.

Em 1934, o Tribunal da Relação já estava instalado no Palácio da Justiça, na avenida Afonso Pena, em Belo Horizonte, e naquele ano passou a se chamar Corte de Apelação. Quando a Corte de Apelação passou a Tribunal de Apelação, naquele mesmo ano de 1937 era criada a Justiça Militar de Minas Gerais. Somente em 1946 o

Tribunal de Apelação recebeu o atual título de Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), mesmo ano em que era instituído o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG).

Todo esse pioneirismo do judiciário mineiro é destacado em seu 150º aniversário pelo presidente do TJMMG, desembargador Rúbio Paulino Coelho. “Há uma importância histórica nesta comemoração quando lembramos que o Tribunal da Relação, alicerce que remonta às origens do Tribunal de Justiça, antecipou-se à chegada do Executivo e do Legislativo à nova capital Belo Horizonte, um marco que já apontava para sua atuação de vanguarda que se tornou referência a todo o Judiciário”, afirma. “Desde então, temos andado de mãos dadas, em uma relação de respeito e cooperação com essa instituição-irmã”, completa.

O presidente do TJMG, desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, também remonta à história entrelaçada dos dois Tribunais. “As Cortes comungam ainda um passado glorioso de grandes personagens e acontecimentos, que nos legaram importantes ensinamentos e nos fizeram chegar aonde nos encontramos na atualidade, como tribunais reconhecidos pelo qualificado corpo de magistrados, magistradas, servidores e servidoras, bem como pelo pioneirismo”, analisa.

Foto: Euler Junior/TJMG



Foto: Ascom/TJMMG



Foto: Cecília Pederzoli/ TJMG



LIVRO RECONTA 85 ANOS DA JUSTIÇA MILITAR

Esperança Barros

Em 9 de novembro de 1937, era criada a Justiça Militar mineira, instituída pela Lei nº 226 daquele ano. Esse marco histórico e tudo o que ocorreu de lá até aqui estão registrados no livro “Justiça Militar de Minas Gerais – Memória dos seus 85 anos”, lançado no dia 9 de novembro de 2022.

Na obra, organizada pelo vice-presidente do TJMMG, desembargador Fernando Galvão da Rocha, responsável pelo livro e presidente da Comissão Permanente de Memória da Justiça Militar estadual, é possível ver os principais marcos jurídicos históricos que ilustram o caminho trilhado pela Justiça Militar em Minas Gerais e também sua evolução administrativa.

No âmbito administrativo, a obra apresenta a evolução no quadro permanente de pessoal, marcado pela realização do primeiro concurso público para preenchimento das vagas, em 1989, e o mais recente, em 2021; contextualiza a criação do Colar e da Medalha do Mérito Judiciário Militar, em 2000 e em 2007, respectivamente; mostra a elaboração do primeiro planejamento estratégico, em 2010; a implantação dos processos eletrônicos, a partir de 2013; e a criação da Escola Judicial Militar, em 2015.

“Preservar a memória da Justiça Militar de Minas Gerais não é só resgatar o passado. É manter a instituição viva, fortalecendo a sua identidade. É, também, ter referenciais consistentes para construir o presente e planejar o futuro”, ressalta, no livro, o presidente do TJMMG, desembargador Rúbio Paulino Coelho.

A publicação foi organizada pelo vice-presidente do TJMMG, desembargador Fernando Galvão da Rocha, responsável pelo livro e presidente da Comissão Permanente de Memória da Justiça Militar estadual. Para o desembargador, “comemorar 85 anos de participação da Justiça especializada mineira no processo de construção da sociedade brasileira é muito significativo”.

“O livro organiza os nossos referenciais históricos cronologicamente, com a preocupação de homenagear todas as pessoas que empregaram os seus esforços para a melhoria dos serviços que prestamos em favor da sociedade mineira. É um registro institucional, mas, sobretudo, um registro da contribuição das muitas pessoas que construíram e estão construindo a nossa Justiça Militar”, detalhou Fernando Galvão, durante o lançamento da obra. “As pessoas fazem a História, mas raramente se dão conta do que estão fazendo”, exaltou.

A edição de luxo, fartamente ilustrada, teve tiragem de mil exemplares e foi enviada gratuitamente a diversos órgãos e instituições mineiras. O lançamento ocorreu de forma intimista, durante um encontro no auditório do TJMMG reunindo antigos e novos colaboradores da instituição, entre magistrados e servidores da ativa e aposentados, colaboradores terceirizados, além de promotores e procuradores que atuam ou que já atuaram neste ramo especializado da Justiça.

“Hoje temos como contar e distribuir esta história aos demais órgãos, a faculdades, a juristas e a operadores

do Direito Brasil afora”, destacou, com orgulho, o presidente do TJMMG.

Lançamento - O lançamento do livro “Justiça Militar de Minas Gerais – Memória dos seus 85 anos” ocorreu de forma intimista, durante um encontro reunindo antigos e novos colaboradores da instituição, entre magistrados e servidores da ativa e aposentados, colaboradores terceirizados, além de promotores e procuradores que atuam ou que já atuaram neste ramo especializado da Justiça.

O evento, realizado no auditório do TJMMG, foi ciceroneado pelo presidente da Corte Castrense, acompanhado pelos desembargadores Fernando Galvão da Rocha, vice-presidente; Sócrates Edgard dos Anjos, corregedor; James Ferreira Santos, diretor da Escola Judicial;

e Jadir Silva. Os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Osmar Duarte Marcelino não estiveram presentes por motivo de viagem.

Os primeiros exemplares do livro foram disponibilizados pelo presidente aos atuais desembargadores do TJMMG, que, na sequência, fizeram a distribuição da obra às demais autoridades presentes. Como forma de enaltecer o trabalho desempenhado por todos os servidores que contribuíram e ainda contribuem para o engrandecimento da Justiça Militar estadual, o desembargador aposentado Paulo Duarte Pereira fez a entrega simbólica de um exemplar da obra a Francisco de Sales de Oliveira, servidor mais antigo do TJMMG, e que tem parte de sua biografia junto ao Tribunal registrada no livro.

Foto: Ascom/TJMMG



NOVOS CARGOS E INTEGRAÇÃO ENTRE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS

Após um amplo trabalho de sensibilização dos poderes Executivo e Legislativo, foi sancionada a Lei n. 24.201, de 30 de junho de 2022, que altera o Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores. A nova lei era um sonho antigo e trouxe inúmeros benefícios à carreira e ao trabalho na Justiça Militar mineira.

Com a alteração, houve a reorganização de algumas funções administrativas estratégicas. Servidores assumiram novos cargos, como gerentes, coordenadores de área, auditor, assessor jurídico da Presidência e diretores-executivos, e também houve equiparação entre carreiras da Justiça Militar e da Justiça comum, garantindo a isonomia de tratamento dentro do Poder Judiciário mineiro.

Paralelamente às mudanças advindas com a nova lei, foi iniciado um trabalho

que foca em uma maior integração entre 1ª e 2ª Instâncias na JME. Essa integração prevê não apenas a ocupação de cargos na administração do TJMMG por servidores de 1ª Instância, mas também a realização de reuniões periódicas que possibilitam o acompanhamento constante das atividades desenvolvidas pelas áreas administrativas, além da socialização das informações entre as diretorias, gerências e assessorias de auditorias, resultando em uma maior transparência em relação aos atos de gestão, objetivando o cumprimento das metas estabelecidas no planejamento estratégico e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Com a valorização do servidor e a maior interação entre os graus, o resultado é uma administração mais apurada e, consequentemente, uma melhor prestação jurisdicional.

JUSTIÇA MILITAR TERÁ SEIS NOVOS MAGISTRADOS EM MG

A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais está realizando o Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura Civil. O certame oferta seis vagas para o cargo de Juiz de Direito Substituto e também prevê o preenchimento das vagas que vierem a ocorrer durante o prazo de validade do concurso, que é de dois anos, prorrogável, a critério do TJMMG, por mais dois.

O certame teve início em julho de 2022, e já foram realizadas etapas referentes à prova objetiva seletiva, prova discursiva,

prova prática de sentenças de natureza cível e criminal, além de prova oral com arguição dos candidatos, dividida em conteúdos de Direito Processual Civil e Militar, Direito Penal Militar, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direitos Humanos e Formação Humanística.

O concurso é realizado pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), e a previsão é que o resultado seja divulgado ainda no final de 2023, após a etapa da prova de títulos.

TRIBUNAIS ASSINAM TERMO DE COOPERAÇÃO

Um termo de cooperação entre cinco tribunais instalados em Minas Gerais foi assinado em agosto deste ano, tendo como objetivo o intercâmbio de experiências e informações mediante a implementação de ações conjuntas e projetos de apoio mútuo. A intenção é desenvolver melhorias nos processos e procedimentos judiciais e administrativos.

Assinam o documento os presidentes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG), desembargador Rúbio Paulino Coelho; do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador José Arthur Filho; do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), desembargador Ricardo Mohallem; do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), desembargador Octavio Augusto De Nigris Bocalini; e do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), desembargadora Mônica Sifuentes.

A primeira reunião do grupo ocorreu já no mês de setembro. No encontro foi discutida a formação do Colégio de Presidentes de Tribunais de Minas Gerais, uma entidade que permitirá o diálogo e a busca de soluções para problemas afeitos aos cinco tribunais.



PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO

O TJMMG, por meio da Portaria Conjunta n. 75/2022, instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual. Composta por 12 membros, incluindo representantes do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais (Sinjus), do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (Serjusmig) e do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Minas Gerais (Sindojus/MG), a Comissão é presidida pelo desembargador Fernando Armando Ribeiro.

Como uma das ações da Comissão, foi realizada, em maio de 2023, a Semana de

Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, Assédio Moral e Discriminação, que contou com palestra, mostra de filmes e apresentação teatral, tudo voltado ao público interno da Justiça Militar mineira. Em junho, a Comissão realizou um minicurso sobre Comunicação Não-Violenta.



RENOVAÇÃO DE PARQUE TECNOLÓGICO GERA DOAÇÕES

O ano de 2023 foi marcado pela renovação do parque tecnológico do Tribunal, com o objetivo de melhorar as condições de execução das tarefas, considerando a constante evolução dos softwares. Foram comprados 70 novos microcomputadores e 30 notebooks, além de suprimentos de informática.

A renovação do parque tecnológico, realizada periodicamente, passou a obedecer à Resolução n. 275/2022 da Justiça Militar estadual, que determina o prazo de cinco anos de vida útil de microcomputadores utilizados por seus magistrados, servidores e colaboradores.

Como consequência da renovação, foi realizada a doação de mais de 40 micro-computadores e suprimentos de informática substituídos pelos novos equipamentos.

As doações foram destinadas a instituições filantrópicas e órgãos públicos, sendo eles o Serviço Social Autônomo (Servas), o 16º e o 22º Batalhões de Polícia Militar de Minas Gerais, a Congregação Cristã no Brasil (sedes de Contagem e Belo Horizonte) e a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, cujo termo de doação foi assinado junto ao acordo de cooperação entre a instituição de ensino e o TJMMG.

UFMG E TJMMG ESTABELECEM PARCERIA

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a Universidade Federal de Minas Gerais assinaram um acordo de cooperação técnica em maio de 2023, durante sessão solene no Tribunal Pleno, com a presença de todos os desembargadores e de Sandra Regina Goulart, reitora da instituição, que foi eleita este ano a melhor universidade federal do país, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O acordo de cooperação técnica entre as instituições estabelece uma parceria em programas de pós-graduação, cursos, seminários, formação profissional e projetos relacionados aos temas do direito penal militar, direito processual penal militar, direito processual civil, direito administrativo, proteção de direitos fundamentais e Justiça Militar. Além disso, serão desen-

volvidos programas, projetos, estudos e eventos específicos, tanto nos aspectos técnicos e profissionais quanto nas áreas de pesquisas institucionais.



PREMIAÇÕES RECONHECEM TRABALHO DO TJMMG

Por dois anos consecutivos, em 2022 e 2023, o TJMMG conquistou o primeiro lugar entre os tribunais militares no Ranking da Transparência do Poder Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 2022, também recebeu o selo Ouro do Prêmio CNJ de Qualidade, um reconhecimento quanto à excelência na gestão e no planejamento administrativo e judiciário.

O Ranking da Transparência valoriza os tribunais e conselhos que mais se destacam no fornecimento de informação de maneira clara e organizada. Os itens sob avaliação estão distribuídos em nove temas compostos por 84 perguntas. Em 2022, o TJMMG alcançou 94,23% das metas atendidas; e, em 2023, mantém-se no topo com 96,10%.

Já o Prêmio CNJ de Qualidade é ainda mais abrangente. Em 2022, ao todo foram 52 requisitos avaliados, subdivididos em

quase 170 itens, e o TJMMG chegou a 69,83% do cumprimento das metas. A Justiça Militar mineira segue na disputa pelo selo CNJ de Qualidade em 2023, cujo resultado será anunciado até o final do ano.



TJMMG ADERE AO PACTO PELA EQUIDADE RACIAL

O TJMMG aderiu ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cujo objetivo é a desarticulação do racismo estrutural por meio da adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição. A Justiça Militar foi o primeiro segmento a ter 100% de adesão ao Pacto.

São quatro os eixos de atuação. No primeiro, visa-se à promoção da equidade racial, com fomento à representatividade racial e regulamentação de comissões

de heteroidentificação nos tribunais. No segundo, o foco é a desarticulação do racismo institucional, com formação inicial e continuada de magistrados em questões raciais, além de ações de prevenção e combate à discriminação. O terceiro trabalha a sistematização dos dados raciais, aperfeiçoando a gestão dos bancos de dados para a implementação de políticas públicas judiciais de equidade racial baseadas em evidências. No quarto eixo, ocorre a articulação interinstitucional e social para a garantia de cultura antirracista na atuação do Poder Judiciário.

SEMINÁRIO REÚNE BOAS PRÁTICAS DE INTEGRIDADE

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais promoveu, com os demais órgãos membros da Rede Mineira de Integridade, o 2º Seminário Mineiro de Integridade, entre os dias 14 e 15 de setembro de 2023. O evento contou com a presença do presidente do TJMMG, desembargador Rúbio Paulino Coelho, que esteve na mesa de honra da solenidade de abertura, e o auditor interno do Tribunal, Frederico Braga Viana, participou da programação dedicada à apresentação de boas práticas e explanou sobre a adesão da Justiça Militar estadual ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC).

As ações de integridade apresentadas pelo TJMMG e pelos demais órgãos da RMI estão reunidas em um e-book lançado durante a solenidade de abertura. A RMI é composta pelo TJMMG, TJMG, Controladoria-Geral do Estado (CGE-MG), Assembleia Legislativa (ALMG), Ministério Público de Contas (MPC), Ministério Público do Estado (MPMG), Tribunal de Contas do Estado (TCMG), Defensoria Pública (DPMG) e Governo do Estado de Minas Gerais.



LABORATÓRIO PROMOVE CULTURA DA INOVAÇÃO

O Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais foi instalado no ano de 2022, no âmbito da Justiça Militar. Alinhado à Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário, o Laboratório visa garantir, entre outros objetivos, a promoção da cultura da inovação a partir da adoção de valores voltados ao estímulo da inovação incremental

e disruptiva, com prospecção e desenvolvimento de procedimentos que qualifiquem o acesso à Justiça e promovam a excelência do serviço judicial, processual ou administrativo, com vistas a propiciar melhor atendimento ao usuário do Poder Judiciário.

Em novembro de 2022, a partir de votação realizada pelo público interno do TJMMG, o Laboratório de Inovação foi denominado Habeas Mentis.

ACORDO COM ASMARE GARANTE COLETA SELETIVA

Desde outubro de 2022, o TJMMG vem colocando em prática uma nova forma de gestão da coleta dos resíduos sólidos produzidos em suas dependências. Essa gestão, que integra a campanha "Descarte Consciente", uma iniciativa da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável, passa pela capacitação de colaboradores terceirizados que trabalham diretamente no setor de limpeza e orientação aos servidores quanto ao descarte correto.

Na ponta final desse processo está a coleta seletiva feita pela Associação dos

Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável (Asmare), que transforma o que seria lixo reciclável em renda para 123 catadores que atuam na associação. Em janeiro de 2023 a parceria entre TJMMG e Asmare foi oficializada por meio de um acordo de cooperação técnica que visa à doação de material inservível, reciclável e reaproveitável, e menos de dois meses depois o Tribunal já fazia uma doação de meia tonelada de resíduos – 400kg de papel e 100kg de plástico – para reciclagem.

TABELA DE TEMPORALIDADE NORTEIA GESTÃO DOCUMENTAL

Foi instituído, em 2023, o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade (PCTT), a partir de uma análise realizada entre as Comissões Permanentes de Avaliação Documental (CPADs) dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e de São Paulo. A Tabela de Temporalidade estabelece critérios para a classificação, organização, destinação e temporalidade dos documentos produzidos e recebidos pelos órgãos do Judiciário.

Com base no PCTT, o setor de Gestão

Documental do TJMMG produziu o primeiro Catálogo de Documentos Judiciais Criminais, contemplando os documentos distribuídos nos anos de 1939 e 1940 na JME, que se encontram higienizados e devidamente acondicionados e inseridos no sistema informatizado de gestão arquivística. A tabela também foi utilizada para a elaboração do Edital n. 8 de eliminação documental, que ocorreu de junho a setembro de 2023 e descartou mais de três toneladas em autos processuais.

COPOS ECOLÓGICOS INAUGURAM COMPRAS SUSTENTÁVEIS

O TJMMG fez, em agosto de 2023, sua primeira aquisição de material dentro do modelo de compras sustentáveis. Trata-se de copos ecológicos feitos de polipropileno com aditivo biodegradante, para serem utilizados pelo público externo que estiver em visita à sede do TJMMG.

O copo ecológico é atóxico, de baixo custo, feito de material resistente que proporciona maior durabilidade e possui menos plástico em sua composição. A compra integra uma iniciativa maior, que visa futuramente eliminar de forma permanente o uso de copos plásticos descartáveis nas dependências do Tribunal.

TRIBUNAL É FINALISTA DO PRÊMIO INNOVARE

Em 2023, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais concorre mais uma vez ao Prêmio Innovare, que tem como objetivo identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil. Nesta 20ª edição do prêmio, o TJMMG concorre com a série “Relatos Ilustrados”, que apresenta um passeio ilustrado por cinco casos - definidos a partir da curadoria, do estudo e transcrição de autos presentes no acervo do TJMMG, composto por cerca de 61 mil processos judiciais – que ajudam a contar a história de Minas Gerais

e, mais especificamente, da Justiça Militar do Estado.

Esta é a segunda vez que o TJMMG fica entre os finalistas do Innovare. Em 2022, o Tribunal teve deferido o projeto “Inovações em Gestão de Documentos Findos”, que integra o banco de práticas do prêmio, detalhando como foi organizado o arquivo e instituída a guarda permanente de todas as partes do processo consideradas peças principais, trazendo determinações taxativas quanto à prática da gestão e memória no âmbito da Justiça Militar de Minas Gerais.



CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DATIVOS

O TJMMG firmou um acordo de cooperação mútua técnica e operacional com a Advocacia-Geral do Estado (AGE/MG), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais (OAB/MG), que dispõe sobre a contratação de advogados dativos para atuar em processos judiciais na Justiça Militar Estadual (JME). Os dativos são profissionais que não fazem parte dos quadros da Defensoria Pública e são nomeados

pela Justiça para defender gratuitamente a população de baixa renda em comarcas onde o número de defensores públicos é insuficiente.

O convênio foi assinado inicialmente pela AGE, TJMG e OAB/MG em dezembro de 2021, sendo incluído o TJMMG em abril de 2023, no segundo termo aditivo do acordo. A finalidade é suprir a necessidade da prestação de assistência jurídica para defesa dos jurisdicionados da Justiça Militar.

INVESTIMENTO EM CAPACITAÇÃO

Um dos eixos da gestão do TJMMG no biênio 2022-2023 é o investimento na capacitação de magistrados, servidores e colaboradores, e, nesse período, até o último mês de setembro, foram promovidas 90 capacitações, sendo 27 comportamentais e 63 técnicas. Essas capacitações, com realização da Escola Judicial Militar, atendem a demandas advindas tanto dos setores administrativos e judiciários quanto das diversas comissões que integram a TJMMG e resultaram em treinamentos, cursos, workshops, participações em seminários, simpósios, congressos e palestras.

Foram realizadas, ainda, oito edições trimestrais do Curso de Adaptação para Juizes Militares, destinado aos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais sorteados para compor os Conselhos Permanentes de Justiça. Também foram promovidas ações de fortalecimento da imagem da Justiça Militar, levando o conhecimento sobre essa Justiça especializada para alunos de graduação por meio de visita dialogada, julgamento simulado e simpósio. Estão programadas, até o fechamento da atual gestão, cerca de 30 novas capacitações versando sobre diversos temas.

UNIVERSIDADE OFERTA DISCIPLINA SOBRE DIREITO MILITAR

A UFMG ofertou, de março a junho de 2023, a disciplina de Direito Militar, em parceria com o TJMMG. A disciplina, com carga horária de 60 horas/aula, foi uma novidade na instituição e teve preenchidas as 30 vagas ofertadas.

O vice-presidente do Tribunal, desembargador Fernando Galvão, foi responsável

pelo conteúdo de Direito Penal Militar, e a juíza titular da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, Daniela de Freitas Marques, por ministrar o conteúdo referente ao Processo Penal Militar. Ambos os magistrados são professores na UFMG. O presidente do TJMMG, desembargador Rúbio Paulino Coelho, ministrou a aula inaugural.



MAGISTRADOS PARTICIPAM DE FORMAÇÃO DE FORMADORES

Desembargadores, juízes e servidores da Justiça Militar de Minas Gerais participam, de outubro a dezembro de 2023, de capacitação técnica no curso de Formação de Formadores (FoFo), ministrado por instrutores da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). O curso, dividido em três módulos, conta com a participação de desembargadores, juízes e professores convidados de outros tribunais.

A capacitação, organizada pela Escola Judicial Militar (EJM), tem o objetivo de preparar formadores para ministrar o Curso de Formação Inicial para os seis novos juízes que irão ingressar na Justiça Militar mineira, assim que forem empossados. A formação a ser oferecida aos novos magistrados visa estabelecer as bases para que eles possam

compreender e analisar a realidade da JME e sua organização; compreender o relacionamento desta Justiça especializada com os jurisdicionados e instituições parceiras, além de elucidar outros conceitos indispensáveis ao exercício da magistratura.



AMBIENTAR RECEPCIONA SERVIDORES CONCURSADOS

Em abril de 2023, foi empossado o primeiro grupo de novos servidores oriundos do Concurso n. 01/2021, que teve como objetivo o provimento de 30 cargos de oficial judiciário e analista judiciário para o Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Até agosto de 2023, já foram nomeados mais quatro novos concursados para além das vagas previstas, o que pode se repetir ao longo da validade do certame.

O primeiro grupo de servidores empossados foi recepcionado no TJMMG com o programa Ambiental, destinado a acolhê-los e integrá-los com o objetivo de facilitar o processo de adaptação à realidade institucional antes de iniciarem suas atividades laborais em postos de trabalho compatíveis

com seus perfis e competências. O Ambiental proporcionou a apresentação das áreas administrativas da instituição, do sindicato que representa a classe, palestras sobre o Programa de Integridade do TJMMG, ética, plano de carreira dos servidores, entre outros temas



CORREGEDOR PARTICIPA DE FÓRUM EM BRASÍLIA

O corregedor do TJMMG, desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, participou do 7º Fórum Nacional das Corregedorias (Fonacor), em agosto de 2023, no auditório do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília. O evento contou com a participação dos órgãos correcionais de todos os segmentos de Justiça, visando promover o alinhamento de suas atuações, segundo as diretrizes e os normativos emitidos pelo CNJ e pela Corregedoria Nacional.

Durante o evento, foram apresentados aos participantes painéis sobre o papel da Corregedoria Nacional de Justiça em relação ao Sistema Eletrônico de Registros Públicos, que possibilita a operação dos cartórios digitais; ferramentas eletrônicas geridas para o acompanhamento de políticas judiciárias; litigância predatória e o

uso de Inteligência Artificial em ações previdenciárias. A secretária da Corregedoria do TJMMG, Gislene Amarante Cunha, também participou da programação.



OUIDOR INTEGRA ENCONTRO DE OUIDORES JUDICIAIS

O ouvidor do TJMMG, desembargador Osmar Duarte Marcelino, participou do 8º Encontro do Colégio Nacional de Ouvidores Judiciais (Cojud), realizado de 3 a 5 de maio de 2023, em São Luís (MA). O evento ocorreu simultaneamente ao I Encontro do Colégio de Ouvidorias Judiciais de Mulheres (Cojudum) e abordou o seguinte tema: "Consolidação e futuro das ouvidorias judiciais". No encontro foram debatidos temas como consolidação e futuro das Ouvidorias Judiciais; estrutura e funcionamento de cada Ouvidoria; boas práticas e perspectivas para aperfeiçoamento do sistema, e demais questões relevantes de interesse das Ouvidorias.



MAGISTRADOS DE COOPERAÇÃO SE REÚNEM EM BRASÍLIA

O magistrado cooperador do TJMMG, desembargador James Ferreira Santos, e o juiz titular da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, André de Mourão Motta, que também é membro do Comitê de Cooperação Judiciária, participaram do Encontro Nacional de Magistrados de Cooperação, realizado em agosto de 2023, no auditório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília. Após o evento, ocorreu

a Reunião dos Núcleos e Magistrados de Cooperação.

O encontro teve como objetivo dar cumprimento à Resolução CNJ n. 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, bem como promover a disseminação de conhecimento e de boas práticas sobre o tema.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) promoveram o Seminário de Proteção de Dados Pessoais e Inteligência Artificial nos dias 9 e 10 de agosto de 2023. O vice-presidente do TJMMG e encarregado de dados do órgão, desembargador Fernando Galvão, participou do painel "Impactos do uso das tecnologias e das medidas de segurança no setor público".



JORNADAS DE DIREITO MILITAR

Visando ao estreitamento das relações institucionais com os demais poderes e órgãos constituídos, além de uma maior aproximação com os jurisdicionados, o TJMMG vem realizando, ao longo de 2022 e 2023, as Jornadas de Direito Militar. A iniciativa faz parte do planejamento estratégico do órgão e a expectativa é visitar as 19 regiões operacionais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, levando informações acerca da mis-

são, visão e dos valores da Justiça Militar de Minas Gerais e tornando o Direito Militar mais conhecido.

As Jornadas de Direito Militar contam com palestras do desembargador Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG. Participam das jornadas desde o alto comando da PMMG e do CBMMG a oficiais e integrantes de destacamentos. Alunos do Curso de Formação de Oficiais também são foco da ação.

TJMMG É SIGNATÁRIO DE POLÍTICA DE APOIO À VÍTIMA

O TJMMG é signatário de uma portaria conjunta que regulamenta medidas de proteção a vítimas, informantes e testemunhas em situação de grave ameaça ou coação decorrente de procedimentos investigatórios, processos judiciais ou administrativos. A portaria integra a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Infrações Penais e Atos Infracionais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, lançada em solenidade no dia 6 de junho de 2023, na sede do Tribunal de Justiça (TJMG). Pelo TJMMG, assinaram o presidente, desembargador Rúbio Paulino Coelho, e o corregedor, desembargador Sócrates Edgard dos Anjos.

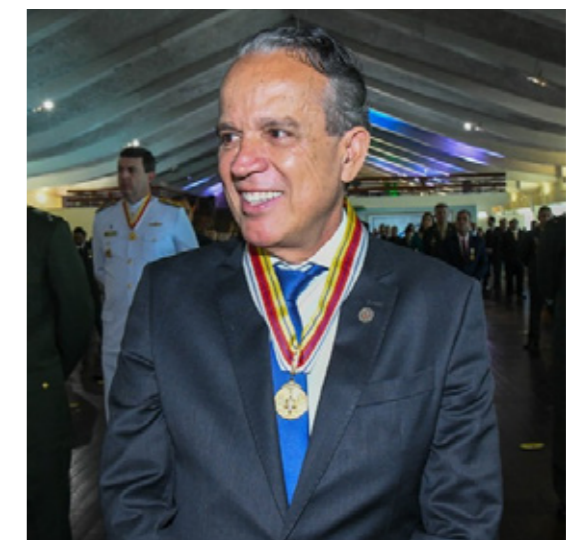
A portaria garante que vítimas, informantes e testemunhas expostos a grave ameaça ou coação "não terão seus dados qualificativos, inclusive endereços, lançados em termos, declarações, informações ou depoimentos, tampouco

em documentos ou manifestações trazidas aos inquéritos policiais ou aos processos judiciais ou administrativos". Entre outras medidas, assegura a participação da pessoa a ser protegida por meio de videoconferência ou gravação em meio audiovisual e, caso seja possível, será utilizado recurso tecnológico de modificação ou distorção da voz.



DESEMBARGADOR É HOMENAGEADO NOS 215 ANOS DA JMU

desembargador Cel. James Ferreira Santos, do TJMMG, foi agraciado com a Ordem do Mérito Judiciário Militar (OMJM) durante a solenidade comemorativa pelos 215 anos da Justiça Militar da União (JMU), celebrado, no mês de março de 2023, no Clube do Exército, em Brasília. A OMJM, desde 1957, destina-se a homenagear pessoas e instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e o desembargador recebeu a insígnia no grau Alta Distinção, ao lado de outras autoridades dos três Poderes da República.



EXPANSÃO DO “JUÍZO 100% DIGITAL”

Implantado inicialmente de forma experimental para os processos cíveis, desde julho de 2022 o “Juízo 100% Digital” possibilita a realização, no âmbito da Justiça Militar mineira, de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto, o que, entre outros benefícios, promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional. A escolha pelo “Juízo 100% Digital” segue facultativa, pode ser exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação e, a partir da Resolução n. 273/2022, que altera a Resolução n. 232/2020, foi especificado que

“a parte demandada pode se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo”.

Caso venha a ser adotado o “Juízo 100% Digital”, “as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados”. Outra novidade trazida pela resolução é que, “havendo recusa expressa das partes à adoção, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital”.

OUIDORIA DA MULHER É INSTITUÍDA NA JME

Desde maio deste ano, o TJMMG conta com uma Ouvidoria da Mulher, instância vinculada administrativamente à Ouvidoria do Tribunal, mas com autonomia para atuar em defesa dos interesses das mulheres vítimas de violência no âmbito da Justiça Militar mineira. A magistrada Daniela de Freitas Marques foi designada como primeira ouvidora da Mulher na JME. Ela tem um mandato de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

A Ouvidoria da Mulher é responsável por receber as demandas dirigidas à JME e encaminhar às autoridades competentes, bem como receber sugestões sobre a tramitação de procedimentos judiciais relativos a atos de violência contra a mulher e manter as vítimas informadas sobre seus direitos conferidos pela legislação, além de contribuir para o aprimoramento da política judiciária nacional sobre o tema. Essa iniciativa se alinha à Resolução do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário.



EMENTA

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO, PELO COMETIMENTO DO CRIME DE ESTELIONATO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS – QUEBRA DA ÉTICA E DO COMPROMISSO INSTITUCIONAL DE BEM SERVIR À SOCIEDADE – CONDUTA GRAVE E QUE AFETA A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE – COMPROMETIMENTO DA IMAGEM E DA CREDIBILIDADE DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – INVIABILIDADE DA PERMANÊNCIA DO REPRESENTADO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – DECRETADA A PERDA DE SUA GRADUAÇÃO – PROVIMENTO À REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.

- Não se pode imaginar nem conceber que um policial militar se desvie de sua trajetória promissora e segura, para cometer atos graves, que atentam contra a honra e o decoro da classe, atos estes reconhecidamente reprováveis e que não se coadunam com a ética profissional.

- A conduta do representado foi muito grave, contrariou princípios que devem nortear a Administração Pública no exercício das funções. Descumpriu leis, regulamentos, resoluções, instruções e normas internas que regulam a vida castrense.

- Decretada a perda da graduação do representado.

- Provimento da representação.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO: eproc n. 2000114-15.2022.9.13.000; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho. Revisor: Desembargador Jadir Silva; Julgamento: 15/02/2023. Publicação:

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – PEDIDO DE PREVALÊNCIA DE VOTO VENCIDO – ACATAMENTO – HARMONIA ENTRE A PALAVRA DA VÍTIMA E OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – EMBARGOS PROVIDOS.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE: eproc n. 2000043-76.2023.9.13.0000. Relator: Desembargador James Ferreira Santos; Revisor: Fernando Armando Ribeiro. Vencidos os Desembargadores Fernando Galvão da Rocha, Sócrates Edgard dos Anjos e Osmar Duarte Marcelino. Julgamento. 16/08/2023. Publicação:

EMENTA

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DO DETRAN/MG POR TERCEIROS COM CONHECIMENTO E ANUÊNCIA DO OFICIAL – LIBERAÇÃO DO CRLV DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO IRMÃO DO JUSTIFICANTE DE FORMA IRREGULAR, A PEDIDO DELE – CONDUTA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR INCOMPATÍVEL COM OS VALORES E PRINCÍPIOS ÉTICO-MILITARES – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – JUSTIFICANTE INDIGNO DO OFICIALATO – DECRETAÇÃO DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO: eproc. n. 2000089-65.2023.9.13.0000. Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro. Julgamento. 13/09/2023. Publicação:

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM DOCUMENTOS PÚBLICOS DISTINTOS – CONCURSOS DE CRIMES – UNIFICAÇÃO DE PENA – APLICAÇÃO DO ART. 79 DO CPM – CRIME DE PREVARICAÇÃO – ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO TIPO COMPROVADOS PELAS PROVAS DOS AUTOS - CONDENAÇÃO COM NOVA UNIFICAÇÃO DE PENAS – AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO CRIME EM RELAÇÃO A UM DOS APELADOS – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

APELAÇÃO CRIMINAL: eproc. n. 2000028-38.2022.9.13.0002 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Desembargador Fernando. Julgamento. 19/09/2023. Publicação:



Rua Tomaz Gonzaga, 686 - Bairro de Lourdes
Belo Horizonte (MG) - CEP 30180-140
Telefone: (31) 3274-1566 - www.tjmmg.jus.br



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**